



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

Texto promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas a Lei Orgânica do Município do Crato n^os 01/1990 a 25/2012 e pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município do Crato n^o 01/2007.

LEI ORGÂNICA

DO
MUNICÍPIO DO CRATO



2ª Edição
Atualizada em 2012

Câmara Municipal do Crato
Mesa Diretora
26ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
2012

Florisval Sobreira Coriolano
Presidente

Francisco **Ailton Esmeraldo**
Vice-Presidente

Antônio **Apolinário** Neto
Secretário

Secretário Geral Almério Carvalho

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO ESTADO DO CEARÁ

Texto promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas a Lei Orgânica do Município do Crato n°s 01/1990 a 25/2012 e pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município do Crato n° 01/2007.

2ª Edição

Departamento Legislativo

CRATO (CE) | 2012

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Raquel Macêdo Lima

Albério Carvalho Ferreira

Edição atualizada pelo Departamento Legislativo da Câmara Municipal do Crato

1990, 1ª edição.

Câmara Municipal do Crato

Departamento Legislativo

Palácio José Valdevino de Brito

Rua Senador Pompeu, 468 Centro

Crato (CE) – 63100-080

Telefone: (88) 3523-2749; fax: (88) 3523-2702

falecomacamara@camaracrato.ce.gov.br

Crato. [Lei Orgânica (1990)].

Lei Orgânica do Município do Crato: Texto promulgado em 05 de junho de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas a Lei Orgânica do Município do Crato nºs 01/1990 a 25/2012 e pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município do Crato nº 01/2007. – 2ª. ed. – Crato (CE): Câmara Municipal do Crato, Departamento Legislativo, 2012



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

RESOLUÇÃO Nº 02/90
DE 05 DE ABRIL DE 1990

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DO CRATO, CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO
CRATO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DOS SEUS DIREITOS
LEGAIS, PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO
CRATO, ESTADO DO CEARÁ.

ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA
DE SUA PUBLICAÇÃO.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DO CRATO, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 05 (CINCO) DE ABRIL DE 1990 (MIL NOVECENTOS E
NOVENTA).

Enrile Pinheiro Teles
Presidente

Antônio Saraiva de Oliveira
Vice-Presidente

José Emerson Monteiro Lacerda
1º Secretário

Claudio Gonçalves Esmeraldo
2º Secretário

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS

Presidente	- Carlos Luiz Soares Limaverde
Secretário	- Dárcio Luiz de Souza
Relator	- Ronald de Figueiredo e Albuquerque
Membros	- José Ribamar Sampaio Pinto - Carlos Borromeu Fernandes Pequeno - Emídio Macedo Lemos

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente	- Francisco Assis Bezerra da Cunha
Secretário	- Paulo Sérgio de Alencar Bezerra
Relator	- Emídio Macêdo Lemos
Membros	- Carlos Luiz Soares Limaverde - Anildo Batista do Nascimento - Expedito Guedes da Silva

MESA DIRETORA

Presidente	- Enrile Pinheiro Teles
Vice-Presidente	- Antônio Saraiva de Oliveira
1º Secretário	- José Emerson Monteiro Lacerda
2º Secretário	- Cláudio Gonçalves Esmeraldo

Secretária Geral	- Maria de Lourdes Arraes Peixoto
Assistente Legislativo	- Almério Carvalho
Auxiliar de Secretaria	- Maria do Socorro Bezerra Moura

VEREADORES CONSTITUINTES

01 – Aluísio de Sousa Brasil	- PMDB
02 – Anildo Batista do Nascimento	- PTB
03 – Antônio Ferreira Leite	- PDS
04 – Antônio Saraiva de Oliveira	- PFL
05 – Carlos Borromeu Fernandes Pequeno	- PMDB
06 – Carlos Luiz Soares Limaverde	- PDS
07 – Cláudio Gonçalves Esmeraldo	- PMDB
08 – Dárcio Luiz de Sousa	- PDS
09 – Edvardo Ribeiro da Silva	- PMDB
10 – Emídio Macedo Lemos	- PMDB
11 – Enrile Pinheiro Teles	- PMDB
12 – Expedito Guedes da Silva	- PT
13 – Francisco Bezerra Teles	- PFL
14 – Francisco Assis Bezerra da Cunha	- PMDB
15 – Francisco Honorato Rodrigues	- PMDB
16 – José Emerson Monteiro Lacerda	- PDT
17 – José Laércio Sousa de Vasconcelos	- PMDB
18 – José Ribamar Sampaio Pinto	- PTB
19 – José Valter Bezerra de Sousa	- PFL
20 – Paulo Sérgio de Alencar Bezerra	- PFL
21 – Ronald de Figueiredo e Albuquerque	- PT

SUMÁRIO

Preâmbulo	13
Dos Direitos dos Habitantes do Município (arts. 1º a 3º).....	14
Do Município (art. 4º)	14
Título I – Da Competência do Município (arts. 5º e 6º)	14
Título II – Da Organização dos Poderes	
Capítulo I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 7º a 10).....	16
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 11 a 14)	19
Seção III – Do Vereador (arts. 15 a 19)	22
Seção IV – Das Reuniões (arts. 20 a 29)	25
Seção V – Da Mesa da Câmara (arts. 30 a 33)	26
Seção VI – Das Comissões (arts. 34 e 35)	28
Capítulo II – Do Processo Legislativo	
Seção I – Disposição Geral e Emenda à Lei Orgânica (arts. 36 e 37).....	29
Seção II – Das Leis (arts. 38 a 49)	29
Seção III – Do Plenário e Deliberações (arts. 50 a 53)	31
Capítulo III – Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 54 a 63)	32
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 64 a 69)	34
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 70 a 73)	36
Seção IV – Do Vice-Prefeito (art. 74)	37
Seção V – Dos Secretários Municipais ou Assemelhados (arts. 75 a 81)	37
Seção VI – Dos Distritos (art. 82)	38
Seção VII – Dos Conselhos Comunitários (art. 83)	39
Seção VIII – Da Consulta Popular (arts. 84 a 86)	39
Seção IX – Da Fiscalização Popular (arts. 87 a 90)	39
Título III – Da Administração Municipal	
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 91 a 96)	40
Seção I – Da Organização da Administração Municipal (arts. 97 e 98).....	40
Seção II – Do Servidor Público Municipal (arts. 99 a 115)	41
Capítulo II – Dos Atos Municipais	
Seção I – Da Publicação (art. 116)	42
Seção II – Do Registro (art. 117)	43
Seção III – Da Forma (art. 118)	44
Seção IV – Das Certidões (art. 119)	44
Capítulo III – Dos Bens Municipais (arts. 120 a 128)	45
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Públicos (arts. 129 a 148).....	46

Título IV – Do Planejamento, Das Finanças e Orçamento

Capítulo I – Do Planejamento Municipal (arts. 149 a 154).....	48
Capítulo II – Do Plano Diretor	
Seção I – Do Plano de Desenvolvimento Local (arts. 155 a 166)	49
Seção II – Da Política Urbana (arts. 167 a 176)	51
Capítulo III – Da Gestão e do Julgamento das Contas do Executivo	
Seção I – Da Gestão Financeira e Contábil (arts. 177 a 188)	53
Seção II – Do Controle da Administração	
Subseção Única – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária e do Julgamento das Contas do Prefeito Municipal (arts. 188-A a 188-E)	55
Capítulo IV – Do Orçamento (arts. 189 a 201).....	57
Capítulo V - Dos Tributos (arts. 202 a 205)	60
Capítulo VI – Do Meio-Ambiente(arts. 206 a 222)	61
Capítulo VII - Da Política Agrícola (arts. 223 a 229).....	64
Capítulo VIII – Dos Transportes (arts. 230 a 239)	66

Título V – Da Ordem Social

Das Disposições Gerais (arts. 240 e 241)	67
Seção I – Da Saúde (arts. 242 a 258)	67
Seção II – Da Educação (arts. 259 a 275).....	71
Seção III – Da Cultura (arts. 276 a 291)	75
Seção IV – Dos Esportes e Recreação (arts. 292 a 294).....	77
Seção V – Da Criança e do Adolescente (arts. 295 a 304)	78
Das Disposições Transitórias (arts. 1º a 17).....	78

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Emenda nº. 01, de 30 de maio de 1990	81
Emenda nº. 02, de 06 de abril de 1992	82
Emenda nº. 03, de 29 de setembro de 1993	83
Emenda nº. 04, de 28 de maio de 1996	84
Emenda nº. 05, de 01 de dezembro de 1997	91
Emenda nº. 06, de 16 de junho de 1999	92
Emenda nº. 07, de 12 de setembro de 2001	93
Emenda nº. 08. de 25 de setembro de 2001	94
Emenda nº. 09, de 15 de outubro de 2001	95
Emenda nº. 10, de 17 de abril de 2002	96
Emenda nº. 11, de 18 de abril de 2002	97
Emenda nº. 12, de 18 de abril de 2002	101
Emenda nº. 13, de 25 de fevereiro de 2003.....	102
Emenda nº. 14, de 22 de dezembro de 2004.....	103
Emenda nº. 15, de 29 de janeiro de 2007.....	104
Emenda nº. 16, de 28 de junho de 2007.....	105

Emenda nº. 17, de 16 de agosto de 2007.....	106
Emenda nº. 18, de 11 de novembro de 2008.....	107
Emenda nº. 19, de 23 de dezembro de 2008.....	108
Emenda nº. 20, de 01 de outubro de 2009.....	109
Emenda nº. 21, de 14 de outubro de 2009.....	110
Emenda nº. 22, de 22 de agosto de 2011.....	111
Emenda nº. 23, de 01 de outubro de 2012.....	112
Emenda nº. 24, de 22 de outubro de 2012.....	113
Emenda nº. 25, de 23 de outubro de 2012.....	114
Emenda de Alteração e Revisão nº. 01, de 20 de setembro de 2007.....	115

LEI ORGÂNICA

Do Município do Crato (CE)

PREÂMBULO

AO POVO DO CRATO

Novos tempos varrem a nação brasileira.

O heróico Município do Crato, no Ceará, não ficou à margem dessa renovação, legando à sua gente uma Lei Orgânica fiel aos anseios de progresso e criatividade.

O primeiro passo vai aqui concretizado. Honremos, pois, esta Carta Magna no sacrário dos corações, em preito de amor aos nossos filhos, fagulhas do porvir nas mãos de Deus.

Vereadores Constituintes Cratenses.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO

DOS DIREITOS DOS HABITANTES DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município do Crato reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e o seguinte preceito:

Parágrafo único. A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular no Processo Legislativo;

V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º. Todo poder é naturalmente privativo do povo que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 3º. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à maternidade, à infância, à assistência aos desempregados, à habitação e ao meio-ambiente equilibrado.

DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá a vida digna aos seus moradores e será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações;

II – com moralidade;

III – com participação popular nas decisões;

IV – com descentralização administrativa.

TÍTULO I

Da Competência do Município

Art. 5º. Ao Município compete, privativamente:

I – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

II – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

III – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na forma da Lei;

IV – elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado;

- V – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armação e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites da zona de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- VIII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, inclusive dando tratamento especial ao lixo hospitalar;
- IX – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;
- X – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XI – legislar sobre assunto de interesse local;
- XII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- XIII – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- XVII – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;
- XVIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XIX – participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região metropolitana, na forma estabelecida em lei;
- XX – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas do município, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, mantendo convênios com órgãos competentes;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 6º. Ao Município compete, concorrentemente:

I – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

III – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

IV – promover a educação, a cultura, o turismo, o esporte e assistência social;

V – zelar pela saúde e higiene;

VI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e similares;

VII – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias do ambiente e dos gêneros alimentícios;

VIII – fazer cessar, no exercício do direito de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidades, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX – preservar as florestas, a fauna e a flora;

X – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração dos recursos hídricos e mineração, em seu território;

XIII – dispor sobre registro e captura de animais vadios ou soltos em ruas, avenidas, praças e estradas municipais e estaduais, no perímetro do Município.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 7º. O Poder Legislativo é exercício pela Câmara Municipal, composta de 19 (dezenove) vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos para um mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda nº 21, de 14 de outubro de 2009).

*Redação anterior: O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

§ 1º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas fixadas no caput deste artigo e sua alteração dar-se-á mediante Emenda à Lei Orgânica, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições obedecidos os princípios de limites estabelecidos no inciso IV, do Art. 29 da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda nº 21, de 14 de outubro de 2009).

§ 2º A Mesa Diretora informará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Emenda, a nova composição da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 21, de 14 de outubro de 2009).

Art. 8º. O número de Vereadores da Câmara Municipal do Crato é de 19 (dezenove), conforme o que dispõe a alínea “f” do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 22/2011 da Lei Orgânica do Município do Crato).

*Redação Anterior: O número de Vereadores da Câmara Municipal do Crato é de 11 (onze), conforme Resolução nº. 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e só poderá ser alterado sobrevivendo Emenda Constitucional modificativa do preceito existente no inciso IV do art.29 da Constituição Federal de 1988, ou em razão de mudança no número de habitantes, quando deverá se adequar automaticamente, através de decreto legislativo. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão nº. 01, de 20 de setembro de 2007).

Parágrafo único. Os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, em observância às Emendas Constitucionais nº 19, de 05 de junho de 1998 e nº 25, de 15 de fevereiro de 2000 e demais normas e instruções vigentes. (Acrescentado pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

Art. 8º-A. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, portanto, por ato-legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, antes das eleições e através de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos seguintes limites e os demais parâmetros nesta lei: (Alterado pela Emenda nº 23 de 1º de outubro de 2012).

* Redação Anterior: Art. 8º-A. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, portanto, por ato-legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições para os cargos de prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos seguintes limites e os demais parâmetros nesta lei:

I – observância do Princípio de Anterioridade, ou seja, fixa-se o subsídio numa legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no prazo previsto neste artigo;

II – subsídio baseado percentualmente sobre o estabelecido para Deputado Estadual de acordo com o art. 29 VI, da Constituição Federal;

III – subsídio fixado em parcela única, conforme o que estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV – revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

V – o "teto" passa a ser o subsídio mensal pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

VI – o limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito, nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VII – a remuneração da sessão extraordinária nos períodos ordinários e de recesso não pode ser superior ao subsídio mensal percebido pelos Vereadores e, a Câmara quando convocada, os Vereadores receberão a título de indenização o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, sendo que a remuneração paga pela sessão extraordinária no período ordinário sairá do percentual dos 70% (setenta por cento) do gasto com pessoal e sua execução dependerá de disponibilidade financeira, enquanto que as sessões extraordinárias no período de recesso serão pagas com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, destinado as demais despesas da Câmara Municipal;

VIII – assegurada a isonomia tributária, vedando-se o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal;

IX – sujeição ao imposto de renda, como estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal;

X – a tributação supra deve informar-se pela generalidade, universalidade e progressividade, como estabelecido no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XI – o gasto com subsídios não pode superar 5% da receita do Município, como estabelecido no art. 29, VIII, da Constituição Federal;

XII – o subsídio não pode ser atrelado ao salário mínimo, conforme vedação expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal;

XIII – os valores pagos aos Vereadores integram o gasto com a "folha de pagamento da Câmara" não podendo esta superar 70% de sua receita, conforme vedação expressa na Constituição Federal, precisamente no § 1º do art. 29-A;

XIV – a despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, devem se pautar em limites percentuais que vão de 8% a 5%, conforme seja a base populacional. A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências, como determinado no art. 29-A, *caput*, e incisos I a IV, da Constituição Federal;

XV – impactam os subsídios, ainda, os limites de gastos com pessoal expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%, conforme seu art. 20, III, "a";

XVI – o subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, nem superior ao dobro do subsídio fixado para o Vereador. (Artigo e incisos acrescentados pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº. 01, de 20 de setembro de 2007).

Art. 8º-B. Fica instituído o 13º subsídio para o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores que não tem natureza de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o Princípio da Anterioridade e os limites de despesa previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor correspondente à garantia do 13º subsídio não poderá ser embutido ou diluído no valor fixo da parcela única, sob pena de desvirtuamento de sua própria natureza. (Artigo e parágrafo único acrescentados pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

Art. 9º. Os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

Art. 10. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, a qual exijam quorum qualificado.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional; complementar a legislação federal e a estadual bem como fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Processo Legislativo, exceto nos casos especiais, dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, Legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive complementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência social e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- f) ao incentivo a indústria, ao comércio, ao turismo e ao cooperativismo;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, bem como programas específicos para urbanização de favelas;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões à pesquisa e à exploração dos recursos hídricos e minerais, em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito; à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar coletivo, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar coletivo, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento de agrotóxicos e de seus componentes afins;

p) às políticas públicas do Município;

q) à locação e armazenamento de equipamentos e/ou a materiais de defesa radiativos;

r) a programas específicos para distritos;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação, permuta e concessão de bens municipais;

IX – aquisição de bens imóveis, inclusive através de doações;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – plano diretor do Município;

XII – alteração e/ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;

XV – implantação de programas agrários;

XVI – organização e prestação de serviços.

Art. 13. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe ainda à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e débitos;

II – matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

III – planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V – bens imóveis municipais: concessão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – normas gerais para permissão de bens e serviços públicos;

VIII – auxílios ou subvenções a terceiros;

IX – convênios com entidades públicas ou privadas;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixação da remuneração de servidores de Municípios, inclusive da administração indireta, observando-se os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

XI – transporte coletivo: concessão, regulamentação, tarifas e plano viário.

Art. 14. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam o poder regulamentar;

V – aprovar ou vetar iniciativas do Poder Executivo que repercutam desfavoravelmente sobre o meio ambiente;

VI – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

VII – apreciar os relatórios anuais do projeto sobre: execução orçamentária; operações de crédito; dívida pública; aplicação das leis relativas ao planejamento urbano; concessão ou permissão de serviços públicos; desenvolvimento dos convênios; situação dos bens imóveis do Município; número de servidores públicos e procedimento de cargos, empregos e funções e política salarial;

VIII – apreciar os relatórios anuais da Mesa da Câmara;

IX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações, empresas públicas e de economia mista;

X – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta lei;

XII – convocar o Prefeito ou os Secretários Municipais, responsáveis pela administração direta ou indireta de empresas públicas de economia mista e fundações, para prestar esclarecimentos e informações sobre matéria de sua competência;

XIII – criar comissões especiais de inquérito;

XIV – julgar e processar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – conceder título de cidadão honorário do Município;

XVI – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa à cidade e aos aglomerados urbanos e rurais;

XVII – realizar reuniões com comunidades locais, por solicitação destas ou dos vereadores;

XVIII – apreciar veto a projeto de lei, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

XIX – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: XIX - fixar, no final da legislatura para a legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, não podendo os edis perceberem mais de 30% do que recebe o Chefe do Executivo Municipal;

*Redação Anterior: XIX - fixar, no final da legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecendo as Emendas Constitucionais nº 19, de 05 de junho de 1998 e nº 25, de 15 de fevereiro de 2000 e Instruções Normativas do TCM- Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 25 de fevereiro de 2003).

XX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente as leis de diretrizes orçamentárias;

XXI – elaborar seu regimento interno;

XXII – eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XXIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa.

SEÇÃO III

Do Vereador

Art. 15. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º São condições de elegibilidade do vereador na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o alistamento eleitoral;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de 18 anos.

§ 3º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 4º São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge, e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 16. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operação no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava neles antes da diplomação;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de pessoa de direito público, no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

c) exercer o constante no inciso I, b, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

f) ter parentes de até terceiro grau no exercício de cargo comissionado ou função gratificada com atribuições de direção ou assessoramento na administração pública municipal. (Acrescentada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

Parágrafo único. A administração municipal para os efeitos da letra f deste artigo envolve os Poderes Executivo e Legislativo. (Acrescentado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº01, de 20 de setembro de 2007).

Art. 17. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII – que for condenado à pena de reclusão, em sentença transitada em julgado;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o disposto na Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, III VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 09, de 15 de outubro de 2001).

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer um dos seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de perda de mandato será definido em Regimento Interno, em consonância com o processo definido na Assembleia Legislativa do Estado e na Câmara Federal.

Art. 18. Não perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

I – investido no cargo de Secretário de Estado ou qualquer outro equivalente, Secretário do Município, Procurador do Município, Presidente de Fundação, Autarquia e Sociedade de Economia Mista ou qualquer outro equivalente; (Redação dada pela Emenda nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

*Redação Anterior: I - investido no cargo de Secretário Municipal, Procurador do Município, Presidente; Superintendente e Diretor de Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, e ainda, qualquer cargo comissionado a níveis DAS-1 e DNS-I, constantes da Lei nº 1.490/93, de 06 de abril de 1993; (Redação dada pela Emenda nº 03, de 29 de setembro de 1993).

II – licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

*Redação Original: II - licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico especializado;

III – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

*Redação Original: III - licenciado para tratar de interesse particular, sem remuneração, mediante simples requerimento e desde que não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

*Redação Original: § 1º O suplente será convocado nos casos de investidura do titular em cargos previstos no inciso 1, e 11 e 111, se a licença for igualou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador só poderá optar pela remuneração do cargo em que for investido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 29 de janeiro de 2007) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 22 de outubro de 2012).

*Redação Original: § 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração parlamentar.

§ 4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

*Redação Original: § 4º Na hipótese do inciso II, o vereador licenciado fará jus a sua remuneração, como se em pleno exercício estivesse, exigindo-se para aprovação da respectiva licença, o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, podendo a Mesa Diretora, se quiser, requerer uma médica.

Art. 19. É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionário-majoritária da municipalidade.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 20. A Sessão Legislativa desenvolver-se-á de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinando ao seu funcionamento, podendo, no entanto, realizar-se ou fora dele, mediante aprovação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias não úteis.

§ 3º A Câmara Municipal do Crato reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e em forma de audiência pública, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e terças-feiras, das 8 às 11 horas. (Nova redação dada pela Emenda nº 20, de 01 de outubro de 2009)

* Redação anterior: As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e terças-feiras, das 10 às 13 horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 28 de junho de 2007).

* Redação Original: As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e quartas-feiras, das 14 às 17 horas.

* Redação Anterior: § 4º As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e terças-feiras, das 15 às 18 horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 29 de janeiro de 2007).

Art. 21. As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por um outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e que participar das votações.

Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV – pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

Art. 23. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara, haverá uma Comissão Representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita pelo plenário da última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições previstas no Regimento Interno, e no que dispuser esta Lei Orgânica.

Art. 24. A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País;

IV – convocar secretários do Município ou titulares de diretorias e equivalentes;

V – convocar extraordinariamente a Câmara.

Art. 25. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

Art. 26. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 27. Todas as sessões da Câmara Municipal serão públicas, podendo haver, caso solicitadas por movimento popular organizado, sessões nos bairros e distritos, após aprovação do Plenário.

Art. 28. A Câmara Municipal realizará regularmente sessões especiais abertas à participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse, com a instituição de Tribuna Popular na conformidade do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 29. O Legislativo Municipal garantirá às entidades legalmente constituídas e/ou reconhecidas como representantes de interesses de segmentos da sociedade e aos partidos políticos, o direito de pronunciarem-se verbalmente nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no plenário, sempre que forem convidadas.

SEÇÃO V

Da Mesa da Câmara

Art. 30. As reuniões e administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores. (Alterada pela Emenda nº 24, de 22 de outubro de 2012).

* Redação anterior: Art. 30. As reuniões e administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação secreta mediante cédulas impressas, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores. (Nova redação dada pela Emenda nº 19, de 23 de dezembro de 2008).

* Redação anterior: As reuniões e administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 09, de 15 de outubro de 2001).

§ 1º A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, presidida pelo vereador mais votado, ou por outro, por designação deste; e sua renovação dar-se-á no último dia da sessão legislativa, sob direção do presidente em final de mandato, e a posse será imediata, permitida reeleição ao mesmo cargo, seja na mesma legislatura ou nas legislaturas subsequentes, obedecido o critério de votação. (Redação dada pela Emenda nº. 18, de 11 de novembro de 2008).

* Redação anterior: § 1º A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, presidida pelo vereador mais votado, ou por outro, por designação deste, e sua renovação dar-se-á no último dia da sessão legislativa, sob direção do presidente em final de mandato, e a posse será imediata, permitida uma reeleição ao mesmo cargo para o período imediato, vedada mais de uma reeleição, mesmo que na legislatura imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Modificativa da Lei Orgânica nº. 01, de 12 de novembro de 2007).

§ 2º A Mesa Diretora será composta de (04) quatro vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário que se sucederão entre si na mesma ordem. (Alterada pela Emenda nº 25 de 23 de outubro de 2012).

Redação anterior: § 2º A Mesa Diretora será composta por 03 (três) vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se sucederão entre si na mesma ordem. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 22 de dezembro de 2004).

* Redação Anterior: § 2º A Mesa Diretora será composta por 04 (quatro) vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se sucederão entre si na mesma ordem. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com direito de defesa prévia, conforme disposição do Regimento Interno, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, com a aprovação da maioria dos seus membros, compete exclusivamente:

I – propor projetos de resolução que criem, extingam ou alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;

II – apresentar projetos de resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III – elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, através de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de ofício do Presidente, até 120 (cento e vinte) dias contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro suas Contas de Gestão de cada exercício, com os documentos previstos no Regimento Interno daquele Tribunal e em instrução normativa vigorante por ele emanada; (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº. 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: IV - enviar ao Conselho de Contas dos Municípios, através de seu presidente, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

V – através de Portaria de seu Presidente, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei;

VI – mediante portaria de seu Presidente, expedir normas ou medidas administrativas;

VII – declarar a perda de mandato de vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Dos atos da Mesa ou do seu Presidente caberá recurso ao Plenário interposto por qualquer vereador.

Art. 33. Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II – dirigir as reuniões da Câmara;

III – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, cabendo a qualquer vereador recurso ao plenário;

V – fazer publicar os atos oficiais;

VI – conceder licença aos vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – declarar a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e após formalidades previstas em lei;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia 30 do mês subsequente, a prestação de contas mensal relativa à aplicação dos recursos recebidos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de

Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas; (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para este fim.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º Na constituição das Comissões é assegurada a representação proporcional dos partidos, exceto se o número de vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º Cabe às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – receber e encaminhar petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III – convocar secretários municipais, ou qualquer servidor, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – dar parecer em projeto de lei, em resolução, em decreto legislativo, ou, quando provocadas, em outros expedientes.

Art. 35. Poderão ser criadas Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação iguais aos das autoridades judiciais para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Os membros das Comissões a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes, em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições da administração direta e indireta, fundações, autarquias e sociedades de economia mista;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV – proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderá, ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através do seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários ou diretor municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

§ 4º O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não-comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposição Geral e Emenda à Lei Orgânica

Art. 36. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à lei orgânica municipal;
- II – leis ordinárias;
- III – leis complementares;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II – da população, subscrita por cinco por cento dos eleitores do Município;
- III – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 07, de 12 de setembro de 2001).

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com respectivo número de ordem.

§ 3º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º da Constituição Federal, e as formas de exercício da democracia direta.

SEÇÃO II

Das Leis

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Art. 39. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro, do distrito ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 dias, garantida a defesa em plenário por qualquer dos signatários, desde que seja requerida.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de pareceres.

§ 3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 40. Ouvida a Câmara Municipal, 5% do eleitorado poderão solicitar a realização de plebiscito, em questões relevantes aos destinos do Município.

Art. 41. Não será admitido aumento de despesas previsto:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo-orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria absoluta dos vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição, dentro de quarenta e cinco dias, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso.

Art. 43. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo máximo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o art. 26. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 8º Caso projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o Art. 26; dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

§ 9º Dependendo da urgência e relevância da matéria, o Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre o projeto de lei se manifestar. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

Art. 44. Nenhum projeto de lei de iniciativa popular, do Executivo ou do Legislativo, poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 45. Não será permitido o instituto da medida provisória que atribua poder legislativo ao executivo. O poder de legislar será exclusivo da Câmara Municipal.

Art. 46. A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emenda que modifique o projeto de lei orçamentária anual, desde que não implique em aumento de despesas.

Art. 47. É vedado atribuir nome de pessoa viva a logradouros públicos tais como: rodovia, avenida, rua, travessa, praça, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, prédio público, salas e jardins. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

Art. 48. O Regimento Interno disporá sobre os Projetos de Resoluções e Decreto Legislativos.

Art. 49. É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO III

Do Plenário e Deliberações

Art. 50. Todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos à soberania do Plenário, desde que não exorbitem suas atribuições, normas gerais e regimentais estabelecidas.

Parágrafo único. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou às comissões, para sobre eles deliberar de acordo com o disposto no Regimento Interno e com as normas e atribuições previamente estabelecidas.

Art. 51. A Câmara deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores, salvo, as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – código tributário do município;

II – código de obras e edificações;

III – estatuto dos servidores municipais;

IV – regimento interno da câmara;

V – criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI – plano diretor de desenvolvimento integrado;

VII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VIII – obtenção de empréstimos de particular;

IX – rejeição de veto;

X – alteração nas tarifas da SAAEC - Sociedade Anônima de Água e Esgotos do Crato. (Acrescentado pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

§ 2º Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a:

I – alteração da delimitação interna do Município, zona urbana e criação ou extinção de Distrito; (Redação dada pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso;

IV – alienação de bens imóveis;

V – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI – rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;

VII – rejeição do Parecer Prévio do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios; (Redação dada pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

VIII – aprovação de representações solicitando alteração do nome do Município, que deverá ser submetido a referendo;

IX – destituição de componentes da Mesa;

X – (Revogado pela Emenda nº 07, de 12 de setembro de 2001);

XI – cassação ou suspensão do mandato do vereador. (Acrescentado pela Emenda nº 11, de 18 de abril de 2002).

Art. 52. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

a) maioria absoluta;

b) dois terços dos membros da Câmara;

c) o voto de desempate.

Art. 53. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara, podendo ser nominal quando requerido por vereador.

§ 1º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º Projetos, emendas e destaques requeridos por vereador sempre serão votados individualmente.

§ 3º Todo projeto só poderá ser aprovado após duas discussões e deliberações, salvo quando assinados por 2/3 dos vereadores ou em regime de urgência.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º O Vice-Prefeito é o substituto eventual do Prefeito, podendo inclusive ocupar cargo ou função de confiança na administração, podendo optar pela remuneração mais vantajosa, não podendo

em nenhuma hipótese acumulá-la, sob pena de ser incurso nas infrações descritas no art. 73 desta Lei. (Acrescido pela Emenda n° 11, de 18 de abril de 2002).

§ 2° O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados conforme dispõe a Emenda Constitucional n° 19, de 05 de junho de 1998 e as normas vigentes. (Acrescido pela Emenda n° 11, de 18 de abril de 2002).

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Federal, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos municipais, cumprindo o disposto no artigo que diz respeito à declaração de bens desta Lei Orgânica.

§ 1° São condições de elegibilidade do Prefeito:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 21 anos.

§ 2° São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 3° São inelegíveis no território de jurisdição do titular, o cônjuge, e os parentes consanguíneos ou afins até o 2° grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4° Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 5° Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas restrições ao mandato de vereador dispostas no art. 16, não valendo neste caso a exceção do inciso I, b.

Art. 56. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga.

§ 1° Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 59. No ato da posse e até o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, anualmente, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 60. O Prefeito Municipal não pode ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica n° 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: Art. 60. O Prefeito Municipal não pode ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.

Art. 61. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos e deverá ser aprovado.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos ou funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – contratar parentes de até terceiro grau seus e dos Secretários Municipais, para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada com atribuições de direção ou assessoramento. (Acrescendo pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº. 01, de 20 de setembro de 2007).

Art. 63. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

I – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

II – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária;

III – entregar, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como, através de projeto de lei específico, prover a suplementação dos recursos orçamentários da Câmara, quando requerida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV – realizar audiências com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

V – celebrar convênios, desde que estes sejam referendados pela Câmara Municipal, com entidades privadas para a realização de objetivos do interesse do Município;

VI – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

VII – superintender as arrecadações dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

VIII – nomear e exonerar os Secretários e Diretores de Departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IX – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais, a Administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

X – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na lei;

XI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

XII – vetar projetos de lei, nos termos desta Lei;

XIII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

XIV – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os de competência da Câmara e nos termos resguardados desta Lei Orgânica;

XV – apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara de Vereadores;

XVI – enviar propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores;

XVII – representar o Município;

XVIII – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIX – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XX – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXI – propor o arrendamento, o afastamento ou a alteração de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XXII – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXIII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIV – mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis.

Art. 65. O Prefeito Municipal fica obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: **Art. 65.** O Prefeito Municipal fica obrigado a enviar à Câmara, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará disposição dos vereadores para exame. A não observância constitui crime de responsabilidade.

Art. 66. O prefeito deve prestar dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, bem como por qualquer cidadão ou entidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade.

Art. 67. Serão considerados cargos ou funções de livre nomeação pelo Prefeito, os secretários ou equivalentes, presidentes e diretores de empresas municipais ou de economia mista e os de seus gabinetes, incluindo o secretário particular, chefe de gabinete e o secretário-geral da pasta.

Art. 68. Os demais cargos de chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pelo Estatuto do Funcionalismo Público.

Art. 69. No ato da transmissão de cargo ao seu sucessor o Prefeito Municipal deverá obrigatoriamente apresentar relatório circunstanciado da situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e/ou auxílios;

III – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;

IV – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados;

V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VI – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 70. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº. 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 70. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade, quando atentarem contra a Constituição Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício de outros poderes;

III - os direitos políticos, sociais e individuais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo único. Ficam sujeitos à suspensão do exercício de suas funções e, inclusive, à destituição e perda do mandato, independentemente de outras decisões judiciais.

Art. 70-A. Pelos crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, será julgado conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 3º Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

§ 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67 e das disposições da lei estadual específica. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 70. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade, quando atentarem contra a Constituição Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente, contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício de outros poderes;
- III – os direitos políticos, sociais e individuais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a Lei Orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à suspensão do exercício de suas funções e, inclusive, à destituição e perda do mandato, independentemente de outras decisões judiciais.

Art. 71. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº. 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

- I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III – desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

Art. 72. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 72. O Prefeito Municipal será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 73. São infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, podendo ocasionar a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e, especialmente contra: (Redação dada pela Emenda nº 01, de 1990)

- I – o livre exercício do Poder Legislativo;
- II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III – a probidade na administração;
- IV – a Lei Orçamentária;
- V – a segurança interna do Município;
- VI – o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

§ 1º Essas infrações político-administrativas enquanto não definidas em Lei Especial, serão julgadas conforme o que estabelece o Decreto Lei nº 201/67 e demais normas vigentes, assegurando-se ampla defesa e quórum de dois terços para a cassação do mandato.

§ 2º Admitida à acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções.

§ 3º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

Do Vice- Prefeito

Art. 74. O Vice-prefeito possui a atribuição de, em consonância com o prefeito, auxiliar a direção da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO V

Dos Secretários Municipais ou Assemelhados

Art. 75. São condições essenciais para a investida no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 76. Compete, ainda, aos Secretários ou Diretores:

- a) subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

b) expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

c) apresentar ao Prefeito e à Câmara de Vereadores relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

d) comparecer à Câmara sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A não observância dos itens acima expostos implica na formalização de representação ao Ministério Público local para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa ou, se for o caso, crime de responsabilidade. (Nova redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: *Parágrafo único.* A não observância dos itens acima expostos implica crime de responsabilidade.

Art. 77. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 78. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: Art. 78. Ficam sujeitos à punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção e tráfico de influência ou omissão dolosa.

Parágrafo único. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 79. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem.

Art. 80. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração pública de seus bens, anualmente, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 81. Os auxiliares direto do Prefeito, bem como diretores de autarquias, sociedades de economia mista e fundações, não poderão firmar ou manter contrato com o Município, seja de fornecimento de materiais, prestação de serviços e construção e/ou restauração de obras públicas, como também com órgãos da administração indireta e fundações, ressalvados os casos de notória especialidade.

Parágrafo único. As proibições contidas neste artigo se aplicam aos funcionários públicos municipais.

SEÇÃO VI

Dos Distritos

Art. 82. O Município do Crato é composto dos seguintes Distritos, tendo suas sedes a mesma denominação e a categoria de Vila:

I – Crato (Sede do Município);

II – Baixo das Palmeiras;

III – Belmonte;

IV – Campo Alegre;

V – Dom Quintino;

VI – Monte Alverne;

VII – Bela Vista;

VIII – Ponta da Serra;

IX – Santa Fé;

X – Santa Rosa.

Parágrafo Único. É livre a criação ou extinção de Distritos, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Emenda n° 11, de 18 de abril de 2002).

SEÇÃO III Dos Conselhos Comunitários

Art. 83. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica n° 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 83. Serão criados Conselhos Comunitários, autônomos e independentes, com objetivos específicos e determinados, compostos de representantes do Legislativo e do Executivo Municipal, das entidades populares, estudantis, sindicais e científicas diretamente ligadas ao assunto em questão. Esses Conselhos Comunitários, regidos por Regimento Interno, não terão atribuições executivas e legislativas, sendo estas restritas ao Prefeito e à Câmara.

SEÇÃO VIII Da Consulta Popular

Art. 84. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposições neste sentido.

Art. 85. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 86. A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a célula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1° A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2° Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3° É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem a eleição para qualquer nível de governo.

SEÇÃO IX Da Fiscalização Popular

Art. 87. Toda entidade da sociedade civil, de âmbito municipal, ou caso não sendo, tendo mais de cinquenta associados, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiências públicas, para que esclareça determinado ato ou projeto de administração.

§ 1° A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2° Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3° Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 88. Só se procederão mediante audiência pública:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de 20% do orçamento municipal.

Art. 89. A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo quinze dias de antecedência.

Art. 90. Aos conselhos serão franqueadas todas as informações sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Parágrafo único. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 91. A Administração Pública direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 92. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

Art. 93. É vedado ao Município veicular propaganda em prática discriminatória.

Art. 94. A administração pública municipal prestará assistência à prostituição, nos aspectos da moral, saúde, educação e habitação.

Art. 95. O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista, e deverá estabelecer formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que incorram em tais atitudes.

Art. 96. O Poder Público Municipal coibirá a discriminação por opção religiosa, político-partidária, credence popular, sexo e garantirá plena liberdade de expressão de pensamento no seio dos servidores públicos.

SEÇÃO I

Da Organização da Administração Municipal

Art. 97. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: Art. 97. O Conselho Municipal da Mulher funcionará ligado à administração municipal, mantendo sua autonomia e independência de ações, e participará na definição de políticas com relação à mulher.

Art. 98. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas, nas empresas públicas;

III – terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

SEÇÃO II

Do Servidor Público Municipal

Art. 99. O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública, direta ou indireta, mediante lei.

Art. 100. O regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta ou indireta será estabelecido através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regimes disciplinares, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 101. A administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 102. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica n.º 01, de 20 de setembro de 2007.)

*Redação Original: Art. 102. O ingresso no serviço público municipal deverá ocorrer através de concurso público que constará de prova escrita e de títulos.

Art. 103. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica n.º 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Anterior: Art. 103. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, deverão ser realizados após decurso mínimo de quarenta e cinco dias da publicação do Edital. (Redação dada pela Emenda n.º 10, de 17 de abril de 2002).

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Anterior: § 1º Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios utilizados para seu preenchimento serem obedecidos da legislação municipal, na sua ausência, aplicar-se-á lei específica sobre a matéria. (Redação dada pela Emenda n.º 10, de 17 de abril de 2002).

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: § 2º Os servidores municipais, com pelo menos 5 anos de serviço público, na data da promulgação desta Lei Orgânica, não admitidos por concurso, são considerados estáveis.

Art. 104. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 104. O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo; em que lhe seja assegurada ampla defesa. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: *Parágrafo único.* Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 105. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 105. Todos os servidores municipais terão o direito a sindicalizar-se ou associar-se, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 8º do Capítulo 11 do Título 11 da Constituição Federal.

Art. 106. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 106. O Município garantirá proteção especial à servidora pública, gestante, mudando temporariamente as suas funções, quando estas venham comprovadamente prejudicar sua saúde ou do nascituro.

Art. 107. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 107. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau, quando verificará por inspeção médica, e quando for indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 108. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 108. O Município concederá licença especial para adotantes servidores públicos, no momento da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário.

Art. 109. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 109. O Município incentivará a criação de Centros de Convivência Infantil nas repartições públicas.

Art. 110. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 110. Fica instituída e mantida pela Prefeitura, em benefício do(a) servidor(a) falecido(a), uma pensão vitalícia, a qual será correspondente à totalidade dos vencimentos e proventos recebidos, em vida, pelo funcionário, garantindo-se, inclusive, reajustes percentuais que forem concedidos ao pessoal em atividade na administração municipal.

Art. 111. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 111. A pensão a que se refere o artigo anterior atingirá, do mesmo modo, o pessoal posto em inatividade.

Art. 112. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 112. Esta pensão somente cessará com o falecimento do cônjuge remanescente.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: *Parágrafo único.* Existindo filhos menores, a pensão somente cessará quando o mais novo atingir a maioridade civil.

Art. 113. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 113. A pensão mínima dos servidores municipais não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 114. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 114. Fica instituído e garantido pela Prefeitura Municipal do Crato um adicional de risco de vida e insalubridade, correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para as seguintes categorias:

- Guardas de Segurança;
- Operários do Matadouro Municipal;
- Operador de Raio "X";
- Operários do Cemitério Público;
- Pessoal da Saúde em contato com doenças contagiosas;
- Operários da Limpeza Urbana;
- Operários de Máquinas Pesadas.

Art. 115. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 115. O funcionário público municipal seja ativo ou inativo, CELETISTA, ou ESTATUTARIO, não sendo ainda proprietário de casa residencial, terá prioridade na aquisição de sua casa própria, quando da construção de CASAS POPULARES NESTE MUNICÍPIO, sejam construídas por órgãos federais, estaduais ou municipais, até mesmo casas construídas em regime de mutirão.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicação

Art. 116. A publicação das leis e dos atos municipais que derivem do princípio constitucional da publicidade far-se-á em órgão de divulgação oficial, por afixação nas sedes dos órgãos que compõem a administração municipal. (Alterado pela Emenda nº 17, de 16 de agosto de 2007).

§ 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico, sem autonomia administrativa e financeira, onde os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão os avisos e editais de licitação no âmbito da Lei nº 10.520/02 e também as leis, decretos, portarias, planos, programas, campanhas, serviços, obras, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal, versões simplificadas desses instrumentos, contas públicas e outros atos administrativos que se sujeitam ao princípio constitucional da publicidade. (Alterado pela Emenda nº 17, de 16 de agosto de 2007).

§ 2º O Site do Diário Oficial eletrônico para fins de publicação dos avisos e atos de licitação no âmbito da Lei nº 8.666/93 é o Sítio Oficial da Administração Municipal. Os diários oficiais serão disponibilizados, também, por meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores dispensando a versão impressa. (Alterado pela Emenda nº 17, de 16 de agosto de 2007).

§ 3º No âmbito de seus poderes ficam os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a editar decretos de regulamentação da publicidade legal e, também sobre o funcionamento dos respectivos diários oficiais eletrônicos. (Alterado pela Emenda nº 17, de 16 de agosto de 2007).

§ 4º As leis e os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade serão publicados nos prazos estabelecidos pela legislação federal e normas dos tribunais de contas e Secretaria do Tesouro Nacional e só terão efeito após a sua regular publicação. (Acrescentado pela Emenda nº 17, de 16 de agosto de 2007).

*Redação Original: Art. 116. A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo será feita em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

*Redação Original: §1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

*Redação Original: §2º Os atos de efeitos externos só terão validade após sua publicação.

*Redação Original: § 3º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, dando-se prioridade à imprensa local.

SEÇÃO II

Do Registro

Art. 117. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declarações de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registros de loteamentos aprovados, inclusive plantas.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

Da Forma

Art. 118. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com observância das seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administradores não previstos em lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 119. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 120. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 121. Pertencem ao patrimônio as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 122. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 123. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 124. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, mas dispensadas nos seguintes casos:

a) doação, devendo, porém, constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, no entanto dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 3º A venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento ficará sujeita à mesma condição.

Art. 125. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 126. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 127. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 128. Passarão obrigatoriamente pela aprovação do Legislativo:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

* Redação Original: I - os convênios realizados pelo Município;

II – a compra e a venda de bens imóveis;

III – os empréstimos realizados pelo Município.

Parágrafo único. A não observância do disposto nos incisos deste artigo implicará nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 129. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 130. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros e orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término;

VI – licitação, carta convite, tomada de preço, conforme dispuser a lei.

Art. 131. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

Parágrafo único. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o que é estabelecido neste artigo.

Art. 132. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133. Nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – o direito dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos, por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de preços.

Art. 134. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 135. As licitações para obras, serviços, concessão ou permissão de serviços públicos, bem como para o fornecimento de materiais, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, periódicos municipais ou regionais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico-social.

Art. 137. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 138. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução de serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 139. A criação pelo Município de entidades de administração indireta, para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 141. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar concessões ou permissões com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 142. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Art. 143. Na Administração Pública, direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

Art. 144. O Município, suas entidades da administração, direta, indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 145. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 145. O Município terá comissão permanente de licitação, composta de um mínimo de três membros, cuja nomeação será referendada pela Câmara Municipal, individualmente.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Parágrafo único. A não aprovação de qualquer um dos membros implicará sua substituição, a qual deverá também ser aceita em referendo.

Art. 146. O Município obedecerá aos critérios da legislação federal que trata da licitação e dos contratos do serviço público, observada sempre a sua atualização.

Art. 147. É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidade legalmente constituída ou partido político, denunciar às instituições competentes a prática por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 148. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 148. À Sociedade Anônima de Água e Esgotos do Crato -SAAEC caberá prestar contas à Câmara Municipal, encaminhar ao Plenário do Poder Legislativo Municipal, até o dia 30 do mês subsequente, balancete e documentação alusiva à matéria.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 1º As tarifas desta Sociedade só entrarão em vigor, após o referendo da Câmara Municipal.

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 2º A não observância do disposto constituirá crime de responsabilidade.

TÍTULO IV

Do Planejamento, das Finanças e Orçamento

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 149. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 150. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 151. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência, eficácia e honestidade, na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito à adequação à realidade local e à regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais, existentes.

Art. 152. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta Lei Orgânica e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 153. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 154. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor

SEÇÃO I

Do Plano de Desenvolvimento Local

Art. 155. O Município elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I – no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário-urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;
- II – no que se refere ao aspecto econômico, plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- III – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;
- IV – no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades público-municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e à estadual pertinentes.

Art. 156. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

- I – estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
 - b) avaliação das condições da administração;
- II – diagnóstico:
- a) do desenvolvimento econômico e social;
 - b) da organização territorial;
 - c) das atividades-fim da Prefeitura;
 - d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;
- III – definição de diretrizes, compreendendo:
- a) política de desenvolvimento;
 - b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
 - c) diretrizes de organização territorial;
- IV – instrumentação, incluindo:
- a) instrumento legal do plano;
 - b) programas relativos às atividades-fim;
 - c) programas relativos as atividades-meio;
 - d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Parágrafo único. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, que terá participação na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Art. 157. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte do tempo necessário.

Art. 158. Para cumprir sua função, o Plano Diretor deve, entre outras, estabelecer delimitação e discriminação de áreas específicas, para:

- I – fins residenciais;
- II – zonas comerciais e bancárias;
- III – distritos industriais;
- IV – zona rural e urbana;
- V – preservação do meio ambiente;
- VI – reservas florestais;
- VII – lazer e turismo;
- VIII – hotelaria.

Parágrafo único. Qualquer iniciativa para mudança no uso do solo urbano ou de sua função dependerá de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 159. Compete ao Plano Diretor do Município garantir fomentação de micro empresas individuais e/ou comunitárias, aproveitando o potencial humano e a matéria-prima do Município.

Art. 160. Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 161. O Poder Público Municipal deverá proporcionar moradia digna à população de baixa renda, desenvolvendo programas de:

I – construção de casas populares, inclusive na zona rural; (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: I - construção de casas populares, sendo 10% na zona rural;

II – saneamento básico;

III – abastecimento e tratamento d' água na zona urbana e na rural;

IV – construção de lavanderias na zona urbana e na rural;

V – eletrificação dos bairros, vilas, povoados e sítios.

Art. 162. O Plano Diretor deverá proibir novas construções em áreas de saturação urbana, riscos sanitários e/ou ambiental, áreas históricas e reservadas a fins especiais.

§ 1º Os proprietários de terrenos baldios sejam obrigados, sob pena de multa, a murá-los.

§ 2º Igual punição seja aplicada aos proprietários de prédios residenciais ou comerciais, cujas calçadas e marquises estejam danificadas.

Art. 163. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação jurídica, independentemente da situação econômica do reclamante;

II – criação de órgãos do âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 164. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 164. Às microempresas e às empresas de pequeno porte a serem criadas no Município serão concedidos os seguintes benefícios:

a) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: a) isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza 188, pelo prazo de 05 anos;

b) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: b) isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Parágrafo Único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes mencionados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 165. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 165. O Município, em caráter precário e por prazo limitado a ser definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de saúde pública, de silêncio e de trânsito.

Art. 166. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 166. Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

Da Política Urbana

Art. 167. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 168. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de todo cidadão a moradia, o transporte público, o saneamento, a energia elétrica, o gás, o abastecimento, a iluminação pública, a comunicação, a educação, a saúde, o lazer, a segurança e a prática de esportes, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito à propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- d) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- e) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais; promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 169. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo sobre imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – destinação de terras públicas para o assentamento de pessoas de baixa renda;
- IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V – contribuição de melhoria;
- VI – tributação dos vazios urbanos.

Art. 170. O direito à propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 171. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I – a urbanização, a regularização fundiária e a titularização das áreas onde estejam situadas as populações faveladas e as de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II – a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- III – a preservação de áreas de produção agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;
- V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI – adaptação em edifícios e logradouros públicos e nos transportes coletivos, bem como nas edificações particulares de frequência pública, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 172. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de construção e reconstrução de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 173. Lei Municipal disporá sobre saneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e parâmetros básicos, objeto do Plano Diretor.

Art. 174. A autorização de loteamento urbano só poderá ocorrer após a instalação no mesmo de infraestrutura mínima necessária.

Art. 175. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 175. O orçamento do Município incluirá obrigatoriamente verba específica destinada ao programa de moradia popular.

Art. 176. O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar, por interesse social, a desapropriação de áreas urbanas que serão destinadas à implantação de programas de construção de moradia popular ou a outro fim constante no Plano Diretor.

CAPÍTULO III

Da Gestão e do Julgamento das Contas do Executivo

Seção I

Da Gestão Financeira e Contábil

Art. 177. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ 1º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

§ 2º A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará seus demonstrativos, até o dia vinte de janeiro do exercício seguinte, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura.

Art. 178. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio referendado pela Câmara Municipal.

Art. 179. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para acorrer às despesas munidas de pronto pagamento, definidas em lei, devidamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 180. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este

emita o competente parecer e se comporão de: (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 180. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, a Câmara Municipal encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive de fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas, dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas, das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 181. São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município ou servidores que exerçam a função ficam obrigados a emitir boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 182. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privativo;

III – exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo único. Até o dia 30 do mês subsequente, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os demonstrativos sintéticos da receita e da despesa mensais e a cópia da documentação originária. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007)

*Redação Original: Parágrafo único. Até o dia 15 do mês subsequente, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, demonstrativos sintéticos da receita e da despesa e cópia da documentação originária.

Art. 183. A contabilidade do Município, na organização de seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, obedecerá aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 184. É vedada ao Município, aos órgãos da administração indireta, fundações e sociedades de economia mista, a emissão de cheques que não sejam nominativo.

Art. 185. É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimos de qualquer natureza, sem a devida autorização da Câmara Municipal.

Art. 186. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 186. As contas do Município ficarão, por 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir do início da sessão legislativa à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legalidade, solicitando à Câmara Municipal, a averiguação de eventuais irregularidades e a aplicação das medidas cabíveis.

Art. 187. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua utilização na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 188. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção II

Do Controle da Administração

Subseção Única

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária e do Julgamento das Contas do Prefeito Municipal

Art. 188-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 188-B. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão auxiliar do controle externo que o substitua.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 188-C. As contas do Município, sem prejuízo das demais exigências do Tribunal de Contas competente para apreciá-las e da legislação pertinente, compõem-se de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 188-D. O Poder Legislativo Municipal é o único órgão competente para o julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, ainda que a manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou outro órgão auxiliar do controle externo que o substitua seja formalizada após o término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Independente da nomenclatura que o Tribunal de Contas dos Municípios ou do órgão encarregado de auxiliar no controle externo que o substitua denomine as contas de

responsabilidade do Prefeito Municipal, estas deverão ser submetidas ao julgamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 188-E. Fica o Prefeito Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento comunicará o resultado ao órgão auxiliar do controle externo.

§ 2º O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou da comunicação da deliberação das mesmas; estando a Câmara em recesso, o julgamento se dará durante o primeiro mês do período legislativo imediato.

§ 3º A Câmara Municipal, através de seu Vereador-Presidente ou de quem tenha poderes expressos para tal, ao receber a notificação do Tribunal de Contas dos Municípios para tomar ciência do parecer prévio sobre as contas anuais ou de governo, ou da deliberação nas contas de gestão do Prefeito Municipal, determinará a leitura do conteúdo do parecer prévio ou da deliberação na primeira sessão ordinária após a ciência do parecer prévio ou da deliberação sobre as contas e ordenará a autuação da documentação específica em processo administrativo numerado, deflagrando o processo de julgamento das contas. Em seguida, despachará, na mesma sessão em que se deu a leitura, para o Presidente da Comissão competente e especificada no Regimento Interno.

§ 4º O Presidente da Comissão competente determinará a imprescindível notificação do responsável pelas contas, através de emissário, que realizará a diligência e colherá sua assinatura, ou por meio de via postal com comprovante de recebimento em mãos próprias, ou, ainda, de notificação extrajudicial via cartório, assinalando prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da juntada do comprovante do inequívoco recebimento da notificação do interessado aos autos do processo administrativo pelo Secretário Executivo da Câmara, para que o responsável, querendo, possa apresentar suas razões de defesa por escrito, protocolizando-a na Câmara Municipal.

§ 5º Com ou sem a manifestação do interessado, no primeiro caso, após a autuação das razões de defesa nos autos do processo de julgamento das contas, e, no segundo caso, após a certificação do decurso do prazo, o Secretário Executivo fará a conclusão para o Relator da Comissão competente.

§ 6º O Relator, por sua vez, verificando se há pedidos razoáveis e indispensáveis de diligência requeridos pelo interessado ou verificando, por si mesmo, a necessidade de alguma diligência que possa ser cumprida dentro do prazo legal para o julgamento das contas, poderá deferi-las ou requerê-las, comunicando-as ao interessado, oficiando-se com urgência ao Tribunal de Contas dos Municípios, à própria Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou a qualquer outro órgão público da administração direta ou indireta ou, se for o caso, a particulares ou pessoas jurídicas de direito privado, para que prestem as informações necessárias.

§ 7º Superada a fase do parágrafo anterior, o Relator sugerirá ao Presidente da Comissão que designe data para a reunião dos membros desta para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou a desaprovação das contas.

§ 8º O Presidente da Comissão competente específica, dentro do prazo legal, solicitará ao Presidente do Poder Legislativo data razoável para a inclusão na pauta da leitura do parecer da comissão e do julgamento das respectivas contas.

§ 9º O Presidente do Poder Legislativo determinará a notificação do interessado para, querendo, comparecer à sessão designada para o julgamento, oportunizando-lhe defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 10 No dia da sessão, no momento do julgamento das contas, o Relator da Comissão competente fará a leitura do relatório do parecer da Comissão e, estando presente o interessado ou seu representante legal, será oportunizada a palavra por 30 (trinta) minutos, seguido da leitura do voto do Relator.

§ 11 Após a leitura do parecer da comissão, o Presidente da Câmara oportunizará a palavra a cada um dos Vereadores para proferirem seu voto pela aprovação ou desaprovação das contas em manifestação aberta, registrando a votação nominal e, após todos os Vereadores se manifestarem, proferirá o seu voto, para, em seguida, proclamar o resultado do julgamento, assinalando prazo de 30 (trinta) minutos para a edição de decreto legislativo a ser lido na sessão e nela publicado, assim o fazendo também, em seguida, através do veículo de divulgação oficial dos atos públicos municipais, ou na falta deste, fará a publicação do Decreto Legislativo e de sua motivação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 12 Desaprovadas as contas pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos atos ao Ministério Público, para os fins legais.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 189. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de Órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluído a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de seu capital, com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 190. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Projeto do Plano Plurianual (PPA) e o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), que serão elaborados em consonância, serão enviados ao Poder Legislativo, acompanhados de demonstrativos detalhados e regionalizados, obedecendo aos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda na 11, de 18 de abril de 2002).

I – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado até 15 (quinze) de maio do ano em que precederá a vigência do orçamento anual subsequente e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II – o Projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III – o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria até a última sessão legislativa imediatamente anterior ao recesso, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta e um de dezembro. (Redação dada pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: III - O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, será encaminhado até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 191. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 192. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição deverão ser autorizados pela Câmara Municipal, inclusive fazendo parte da lei de orçamentos anuais.

Art. 193. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 194. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 195. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo de atuação das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas orçamentárias serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seu encargo;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão se utilizar, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 196. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e suplementares; de contrações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos e de transposição dos saldos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos;

V – a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado no art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 197. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 198. O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara até 30 de setembro e aprovado até novembro do ano em que for elaborado.

Art. 199. Será obrigatória a prestação de contas à comunidade, através de imprensa falada e escrita bem como da afixação em locais públicos.

Art. 200. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 200. Deve ser destinado um mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento para aplicação nos Distritos do Município.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica na 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: *Parágrafo único.* Este percentual será aplicado proporcionalmente à área territorial de cada distrito.

Art. 201. É assegurado às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos, dar sugestões no processo de elaboração, das diretrizes orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos de gastos públicos.

CAPÍTULO V

Dos Tributos

Art. 202. São tributos da competência municipal:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás butano GLP e querosene;

d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação federal;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria;

IV – tarifas.

Parágrafo único. O imposto previsto na alínea "a" do inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto no inciso "b" não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 203. A lei estabelecerá as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 204. Cabem, ainda, ao Município, os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado, conforme o disposto nos arts. 156, 158, 159, 161 e 162 da Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 205. Ao Município é vedado:

I – instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais; das instituições de educação e de assistência social; e das entidades representativas da população, atendidos os requisitos da lei, e desde que não tenham fins lucrativos;

b) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e do Município;

c) os templos de qualquer culto;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como papel destinado a sua impressão;

e) cooperativas.

§ 1º O disposto no inciso II "b", em relação as autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto com promessa de compra e venda.

§ 2º Ficam asseguradas as isenções já definidas em leis municipais anteriores.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 206. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público:

I – exigir, para a implantação de indústrias ou realização de obras, estudo prévio de impacto ambiental;

II – fiscalizar as usinas, engenhos, cerâmicas, fábricas e obras existentes, visando reprimir qualquer forma de degradação ambiental;

III – tratar as águas servidas a serem lançadas nos rios do Município, sobretudo as dos canais e valas existentes na cidade;

IV – processar o lixo, visando à produção de adubo orgânico e outros derivados;

V – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos hídricos e minerais do território municipal;

VI – estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção das encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – proibir o desmatamento de matas ciliares, vegetação próxima as fontes da Chapada do Araripe, que implique riscos de erosões, enchentes e assoreamento;

VIII – zelar para que as áreas já desmatadas recebam tratamento adequado para sua recuperação, sob supervisão do poder público municipal, aberto à participação de entidades ligadas à preservação do meio ambiente;

IX – elaborar estudos e pesquisas sobre a Chapada do Araripe, assumindo, na parte que lhe toca, o compromisso de desenvolver as ações e tomar as providências que lhe forem prescritas, com vistas à proteção, defesa e melhor aproveitamento daquela área serrana;

X – estabelecer, nas escolas municipais, estudos curriculares da ecologia do Município, com ênfase à educação ambiental;

XI – delimitar áreas, dentro do âmbito municipal, a serem protegidas, criando, através de leis, parques, reservas e estações ecológicas, implantando-os com os serviços públicos indispensáveis às suas finalidades;

XII – desenvolver ações no sentido de preservar o Sítio Fundão e Sítio Caldeirão, criando o Parque Ecológico do Sítio Fundão e o Parque Histórico do Sítio Caldeirão;

XIII – desenvolver ações de proteção aos recursos hídricos do sopé da Chapada do Araripe, de modo especial das fontes que jorram no Município, através de meios comuns de tombamento e desapropriação;

XIV – proibir, no âmbito municipal, a caça de animais estabelecendo rigorosa fiscalização e respectiva punição;

XV – proibir a saída, para outros lugares, dos recursos naturais da Chapada do Araripe, tanto no que se refere à flora quanto à fauna;

XVI – organizar serviço de tratamento dos dejetos e resíduos variados, escoados através de esgotos, tais como: esgotos domésticos, poluentes industriais e químicos, águas de refrigeração, radioativos biodegradáveis ou não, organismos patogênicos, evitando, desta forma, a poluição dos mananciais de água e o meio ambiente;

Art. 207. É dever do Poder Público preservar o meio ambiente através da:

I – proibição do uso abusivo de agrotóxicos na agricultura, rios, córregos, riachos, canais e esgotos da zona urbana.

Parágrafo único. Para evitar a proliferação de doenças, deverá ser determinado um local apropriado para o depósito de lixo orgânico e lixo hospitalar e dos detritos das fábricas e indústrias, e deverão ser construídos esgotos e fossas.

II – criação de programas de incentivo ao plantio de árvores frutíferas e ornamentais nas avenidas, praças, quintais e jardins, na zona urbana;

III – criação de mecanismos de controle da poluição nas indústrias e fábricas do Município;

IV – demarcação das áreas de proteção ambiental, controle de erosão do solo, principalmente nas áreas de exploração de minérios.

Art. 208. São áreas de proteção permanente:

I – os palmeirais;

II – as áreas das nascentes;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as margens dos rios;

V – as paisagens notáveis;

VI – as áreas das nascentes dos rios.

Art. 209. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à sanção administrativa, com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de reincidência, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 210. As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I – multas;

II – suspensão das atividades, pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III – recuperação do meio degradado;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 211. É vetada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho.

Art. 212. Não será permitido o uso de agrotóxicos não autorizados por órgãos competentes.

Art. 213. Deve o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção e a estocagem; o transporte e a comercialização de substâncias químicas; a utilização de técnicas e métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida do meio ambiente natural e do trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 214. Não será permitida a existência de indústrias em áreas residenciais.

Parágrafo único. As indústrias serão instaladas em áreas próprias, definidas para tal fim, devendo usar filtros e instrumentos técnicos, necessários para evitar ou minimizar a poluição e degradação do meio ambiente.

Art. 215. A construção de imóveis respeitará o equilíbrio.

§ 1º A Lei regulamentará as edificações, tendo como principal a defesa da qualidade de vida da população.

§ 2º O desrespeito a este princípio implicará penalidades previstas no Código de Uso do Solo Urbano e Rural.

Art. 216. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos, e proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

Art. 217. Será elaborado programa anual de defesa do meio ambiente e de equilíbrio, que será executado pelo Poder Público Municipal e fiscalizado pelo CONDEMA.

Art. 218. Qualquer cidadão, entidade popular, sindical ou científica e partido político, é parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI pela Câmara Municipal, com o objetivo de apurar e punir atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 219. Nos serviços públicos, prestados pelo Município, e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 220. O Executivo Municipal poderá estabelecer com o Estado e a União convênios de utilização dos recursos hídricos deste Município para o abastecimento de água da cidade e dos distritos.

Art. 221. É de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar água potável, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população.

Art. 222. A exploração dos recursos hídricos na área do Município deve estar condicionada à autorização pela Câmara Municipal que desenvolverá estudos, abertos à participação da comunidade de cientistas, sobre seu impacto sócioeconômico e ambiental.

CAPITULO VII

Da Política Agrícola

Art. 223. Compete ao Município fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Art. 224. O Município disporá, por lei, sobre o planejamento da Política Agrícola, ouvidas as entidades representativas de trabalhadores rurais, como os sindicatos, associações correlatas e produtores rurais, observando os seguintes princípios:

- I – prioridade para o abastecimento do mercado interno;
- II – exploração do solo agroecologicamente equilibrada, mediante:
 - a) controle biológico das pragas;
 - b) reflorestamento com espécies nativas;
 - c) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo, inclusive o incentivo ao uso de tecnologias alternativas;
 - d) utilização da agricultura orgânica;
- III – preservação e restauração ambiental;
- IV – fomento integral à produção agropecuária, proporcionando:
 - a) garantia de acompanhamento em todas as fases da atividade;
 - b) garantia de preços rentáveis ao produtor e acessíveis ao consumidor de baixa renda;
- V – organização do abastecimento alimentar garantindo:
 - a) formação de estoques reguladores;
 - b) aproveitamento da produção de frutas com incentivo a criação de mini-indústrias processadoras.

Art. 225. É dever do Poder Público fomentar a produção e o abastecimento alimentar, observando:

- I – a elaboração do plano municipal de produção e abastecimento;
- II – o apoio aos bancos de sementes;
- III – a celebração de convênios federal e estadual responsáveis pela implantação de programas de abastecimento e alimentação;
- IV – o estímulo às organizações de consumidores;
- V – a manutenção e acompanhamento técnico-operacional das feiras livres;
- VI – a garantia do escoamento da produção, através de:
 - a) incentivo à criação de cooperativas de pequenos produtores;
 - b) incentivo à criação do fundo de agricultura;
 - c) estímulo à criação de animais de pequeno porte;
 - d) procura da introdução através da Secretaria de Procuração da estação de monte ou distribuição de sêmens, para melhoria do rebanho.

Art. 226. Cabe ao Poder Público Municipal:

- I – edificar um Centro de Revenda Urbana;
- II – instalar Centro de Produção destinado a artífices da Zona Rural;
- III – construir armazéns para absorver a produção agrícola;
- IV – criar incentivos à exploração de produtos hortifrutigranjeiros na área do Município;
- V – implantar Bancos de Sementes para as culturas de subsistência e demais explorados economicamente;
- VI – reflorestar as matas ciliares;
- VII – incrementar o uso de irrigação, nas áreas próximas aos cursos de água;
- VIII – proporcionar aos trabalhadores rurais, escolas, assistência médica, social e condições de acesso ao trabalho;
- IX – elaborar programa de assentamento para os sem terra;
- X – construir centros de abastecimento nos distritos, para o fornecimento direto de produtos agrícolas pelo próprio produtor rural;
- XI – ampliar a eletrificação de toda zona rural;
- XII – distribuir, no início do ano, sementes para plantio com os agricultores.

Art. 227. O Município deverá reservar área exclusiva para a produção de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único. Não será permitido nessas áreas o loteamento para fins de especulação imobiliária, nem de condomínios fechados.

Art. 228. O Município elaborará programa de assistência aos pequenos produtores e trabalhadores rurais minimizando os prejuízos em caso de seca.

Art. 229. Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, sindicatos rurais e associações correlatas da Sociedade Civil, a ser regulamentado por lei complementar.

CAPITULO VIII

Dos Transportes

Art. 230. O transporte coletivo é competência do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração e gestão do sistema de transporte coletivo, cabendo a ele, exclusivamente, o planejamento e gerenciamento.

Art. 231. A concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 232. O Município poderá organizar explorar, administrar e gerir Empresas de Transporte Municipal, que prestarão serviços de qualidade a preços acessíveis ao usuário.

§ 1º As empresas privadas poderão atuar no transporte urbano, desde que obedeçam a critérios de qualidade.

§ 2º Para o bom desenvolvimento do sistema de transporte coletivo, o Poder Público deverá exigir a conservação dos veículos pelas empresas concessionárias ou permissionárias do serviço.

Art. 233. É competência da Câmara Municipal aprovar a política de transporte coletivo e aprovar o plano viário para o Município.

Art. 234. Fica assegurado ao estudante residente na área do Município do Crato, mediante exibição de carteira de Identidade Estudantil padronizada, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de transportes coletivos que operem neste Município.

Parágrafo Único. As carteiras de estudantes a serem expedidas pelo órgão estudantil competente, de forma padronizada, deverão conter: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 1º de dezembro de 1997).

I – número de ordem;

II – nome, fotografia e assinatura do estudante;

III – assinatura do diretor da escola a que pertence o estudante;

IV – assinatura do representante legal da entidade estudantil responsável pela expedição das carteiras.

Art. 235. Os ônibus que operam neste Município terão horário definido.

Art. 236. Só será permitida a entrada de novos ônibus em circulação, depois de adaptados para o acesso e circulação de pessoas deficientes físicas.

Art. 237. O Município poderá intervir em empresas permissionárias de transporte coletivo que desrespeitem a política e o plano viário, em prejuízo aos usuários. A intervenção será feita pelo Executivo, por iniciativa própria e/ou pela Câmara Municipal.

Art. 238. Fica autorizada a gratuidade nos transportes de linhas urbanas e rurais do Município, aos maiores de 65 anos, como também ao deficiente físico, munidos de documento hábil para tal fim.

Art. 239. Fica criado o Conselho Municipal dos Transportes, a ser regulamentado por lei complementar.

TITULO V
Da Ordem Social
Das Disposições Gerais

Art. 240. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos, o bem-estar e a justiça social.

Art. 241. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais, básicas.

SEÇÃO I
Da Saúde

Art. 242. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 243. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitado o direito de opção pessoal;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

§ 1º Fica proibida a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos, contratados ou conveniados, salvo opção pelo usuário.

§ 2º As ações do Sistema Único são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e por serviços de terceiros mediante contrato de Direito Público ou convênio.

Art. 244. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos os níveis de complexidade dos serviços de saúde;

II – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III – descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 1º O Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, convocará bianualmente uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, ocasião em que haverá eleição para provimento dos cargos do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 2º O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 3º A eleição para escolha dos representantes usuários no Conselho Municipal de Saúde se fará entre os delegados das diversas associações, sendo estes escolhidos antecipadamente, proporcionalmente ao seu número de associados.

Art. 245. O Município poderá dividir-se, para efeito das ações de saúde, em Distritos Sanitários.

Parágrafo único. O Distrito Sanitário é uma área geográfica, delimitada com população definida, com autonomia técnica, financeira e administrativa, contando com uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada, de forma a atender às necessidades da população, com atendimento integral nas clínicas básicas.

Art. 246. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 246. O Conselho de Saúde tem caráter permanente deliberativo e é composto por governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 1º O Conselho Municipal de Saúde contará também, na sua composição, com um (01) representante de cada Conselho Distrital de Saúde, obedecendo à constituição descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: I- apresentar sugestões e assessoramento para implantação e efetivação de medidas inerentes à solução dos problemas de saúde da população local;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual e Orçamento para o setor;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: III - controlar a aplicação dos recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: IV - aprovar a incorporação de novos serviços de saúde, públicos ou privados, disciplinar os já existentes, de acordo com a necessidade da população e a disponibilidade orçamentária, em consonância com os Conselhos Distritais de Saúde

§ 3º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 3º Composição e competência dos Conselhos Distritais de Saúde:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: I - Composição:

a) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: a) O Conselho Distrital de Saúde será formado por representantes das instituições de saúde e da população;

b) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: b) A participação popular dar-se-á através dos Conselhos Comunitários de Saúde, formados por representantes dos grupos organizados de comunidade, conforme o "caput" do parágrafo primeiro deste artigo.

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: II- Competência:

a) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: a) definir as ações de saúde a serem desenvolvidas nos Distritos Sanitários em consonância com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Saúde;

b) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: b) analisar qualitativa e quantitativamente a execução das atividades desenvolvidas em nível do Distrito Sanitário, bem como acompanhar a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 247. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, além de outros previstos na Constituição Federal, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 1º O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 13% das suas receitas.

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 2º O Fundo Municipal de Saúde será vinculado à Secretaria de Saúde do Município, depositado em conta especial e movimentado sob controle do Conselho Municipal de Saúde, administrado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 248. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 248. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 1º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público, devendo subordinar-se ao código sanitário municipal e às normas do SUS, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão à Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 2º A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 249. Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os cargos de gerência do SUS deverão ser privativos da carreira profissional, a serem regulamentados por lei específica.

Art. 250. É competência do Município, exercida através da Secretária de Saúde:

I – gerenciar e coordenar o SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos, contemplando planos de cargos e carreiras, isonomia salarial com pisos por categoria profissional, admissão exclusivamente por concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis.

Parágrafo único. É vedada a contratação de pessoal, através de empresas prestadoras de serviços ou por contratos eventuais, exceto em casos de calamidade pública, assessoria ou pesquisa.

III – garantir a assistência à saúde de conformidade com o art. 244 desta Lei;

IV – elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal da saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o plano estadual de saúde;

V – administrar o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o § 2º do art. 247 desta Lei;

VI – compatibilizar e implementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

VII – planejar e executar as ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos, nos locais de trabalho, relacionados à segurança e à saúde do trabalhador, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) garantir aos representantes sindicais o ingresso aos locais de trabalho, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalhador;

VIII – administrar e executar as ações e serviços de saúde de abrangência do Município;

IX – administrar, executar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, de acordo com prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Estadual de Alimentação e Nutrição, e sob as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

X – executar serviços de alimentação e nutrição;

XI – implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores da morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII – participar do planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV – planejar e executar as ações de preservação e controle do meio-ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV – adequar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI – executar, no âmbito do Município, os programas e projetos estratégicos para compatibilizar as prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVII – complementar as normas referentes às relações com o setor privado e propor ao Chefe do Executivo a celebração de contratos e convênios com serviços privados, de abrangência municipal;

XVIII – promover a fluoretação dos abastecedores públicos d'água e assegurar o seu controle e níveis compatíveis, em articulação com o órgão competente;

XIX – assegurar acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da fecundidade, que não atentem contra a saúde, respeitado o direito de opção pessoal;

XX – gerir laboratórios públicos e hemocentros;

XXI – fazer fiscalização sanitária através de profissionais especializados, de todos os produtos alimentícios in natura ou industrializados, oferecidos à população.

Art. 251. A assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde, ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância, que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

§ 2º A coordenação dos serviços de assistência farmacêutica é privativa do profissional farmacêutico, habilitado.

Art. 252. Inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 253. A assistência pública e gratuita à saúde deverá atender às seguintes exigências:

I – a administração manterá em funcionamento Postos de Saúde em todos os bairros e na zona rural;

II – os Postos de Saúde de que trata este artigo devem ser equipados, com material informativo de campanhas de saúde, pessoal especializado, equipamentos clínico-hospitalares e funcionando em horário integral;

III – o pessoal auxiliar dos Postos de Saúde deve residir na própria comunidade, prioritariamente;

IV – o deslocamento de pacientes, em casos de urgência, deverá ser feito em ambulâncias equipadas.

Art. 254. Será implantado e implementado Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - P AISM na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico das mulheres da cidade e dos distritos.

Art. 255. Será garantida prevenção de câncer cérvico-uterino e de mama, para assegurar a cobertura da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis complexos de atenção.

Art. 256. Será assegurada na rede pública municipal assistência às mulheres que necessitem de aborto, nos casos previstos em lei.

Art. 257. Não será permitido o uso não autorizado de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes na engorda de animais.

Parágrafo único. As infrações a este dispositivo serão punidas na forma da Lei.

Art. 258. As escolas promoverão atividades sanitárias em todos os níveis de ensino.

SEÇÃO II

Da Educação

Art. 259. A educação, direito de todos, é dever do Poder Público e da Sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e da reflexão crítica da realidade.

Art. 260. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional, especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 261. O ensino municipal tem como objetivo garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, mediante o acesso do cidadão, por todos os meios disponíveis, à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados.

Art. 262. O Sistema Municipal de Educação será organizado em colaboração com a União e o Estado, sendo planejado e executado de forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidas no plano plurianual, mediante garantia de:

I – material didático escolar em tempo hábil;

II – equipamento escolar, necessário ao bom funcionamento das escolas;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: III - implantação do 1º grau completo nos sítios de maior população e 2º grau nos distritos;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: IV - aplicação de 30% do orçamento na educação;

V – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: V - transporte da zona rural para a sede do Município, ou para o distrito mais próximo, aos alunos carentes, matriculados a partir da 5ª Série do 1º grau;

VI – merenda escolar de boa qualidade e em quantidade suficiente;

VII – condições para professores participarem das reuniões e planejamentos da Secretaria de Educação;

VIII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VIII - atendimento em creche e pré-escolar, na zona rural e urbana, de 0 a 6 anos;

IX – criar bibliotecas nas escolas;

X – ensino noturno, regular, de acordo com as condições do educando;

XI – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: XI - capacitação do professor leigo, oferecendo-lhe condições para a conclusão do 3º Pedagógico e para participação em cursos de atualização, com direito de afastamento das atividades docentes, sem perda de remuneração;

XII – atendimento médico-odontológico nas escolas de meio rural;

XIII – calendário escolar diferenciado para as escolas de zona rural, em observação às atividades agrícolas.

Art. 263. Será assegurado a todos que fazem educação: professores, alunos, funcionários e pais de alunos o direito de participação nas decisões, dentro das escolas.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: § 1º Os diretores de escolas serão escolhidos, através de eleição direta com a participação dos professores, alunos e funcionários de cada estabelecimento de ensino.

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: § 2º A escolha dos vice-diretores e auxiliares da direção eleita será realizada pelos diretores empossados.

Art. 264. Fica criado o Conselho Municipal de Educação a ser regulamentado por lei posterior.

Art. 265. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: Art. 265. Os recursos de que trata o inciso IV do Art. 262 desta Lei, obedecerão aos seguintes critérios:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - Os recursos da Secretaria de Educação serão destinados prioritariamente às escolas municipais.

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: 11 - É vedada a destinação de recursos públicos para escolas particulares.

Art. 266. O dever do Município para a Educação será efetivado, mediante a garantia de:

I – concurso público e plano de carreira, na forma da Lei, com piso salarial-profissional;

II – capacitação e reciclagem permanente para professores leigos, através de convênios com entidades educacionais;

III – reciclagem permanente para professores;

IV – participação da comunidade escolar na escolha do material didático e escolar;

V – implantação e manutenção de bibliotecas municipais, inclusive na zona rural.

Art. 267. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 267. Será dada prioridade à erradicação do analfabetismo, tendo para tanto a Secretaria de Educação do Município de criar as condições físicas e de pessoal necessárias a tal fim.

Art. 268. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 268. Dependendo da população de cada localidade, deverão existir escolas que atendam à demanda, de acordo com a faixa etária dos alunos:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - para as localidades com uma população superior a cem famílias deverá existir o pré-escolar e o 1º grau menor;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: II - a seriação dependerá do número de alunos a serem atendidos, observando-se a seqüência, com turmas sempre superiores a dez alunos;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: III- estabelecido um círculo com raio de cinco quilômetros ou cinco escolas de 1º grau menor, deverá ser instalada uma escola de 1º grau completo, de forma que os alunos possam dar continuidade aos seus estudos;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: IV - nas sedes dos distritos, funcionarão escolas com o 2º grau completo, para o atendimento aos alunos dessas localidades;

V – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: V - será garantido pela municipalidade o transporte dos alunos da área rural dos distritos para as sedes, de forma que possam continuar suas atividades escolares;

VI – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VI - nas escolas, funcionarão cursos de alfabetização de adultos, durante o período noturno, tendo estes alunos garantia de escolaridade até o 1º grau completo;

VII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VII - o ensino noturno deverá ser adequado às condições do educando;

VIII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VIII - o pré-escolar deverá funcionar durante todo o dia, de forma que permita aos pais a possibilidade de exercitar seu trabalho sem atropelos.

Art. 269. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007):

*Redação Original: Art. 269. A escola terá como órgãos, direção, vice-direção, o Conselho e a Congregação:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - o Conselho deverá ser constituído por representante dos pais de alunos, representante dos alunos, representante dos professores representante dos funcionários e representante da direção, da escola;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: II - o diretor somente poderá votar caso haja, empate nas decisões do Conselho;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: III - o diretor será o presidente do Conselho;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: IV - a escolha dos representantes para o Conselho será feita por voto secreto e direto dos segmentos que serão representados;

V – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: V - os cargos nos Conselhos não serão remunerados;

VI – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VI - o Conselho terá a função de fiscalizar a aplicação dos recursos da escola, apreciando o orçamento anual da mesma avaliando o andamento da prática educativa e sugerindo medidas para a proteção do patrimônio escolar;

VII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VII - a Congregação será composta pelos professores da escola e terá como finalidade apreciar os conteúdos programáticos das disciplinas, as práticas pedagógicas e o aproveitamento dos alunos;

VIII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VIII - caberá à Congregação sugerir cursos, promover discussões e incentivar a pesquisa, de forma que possam melhorar nível dos professores e da educação prestada aos alunos;

IX – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: IX - competirá à direção, juntamente com a Congregação, apresentar um orçamento para a escola, no início de cada ano letivo, para fazer face às despesas de manutenção, devendo ser aprovado pelo Conselho e remetido ao Secretário de Educação, para repasse da verba específica.

Art. 270. As escolas do Município poderão funcionar nos três expedientes, de forma que os alunos possam ter aulas normais e atividades ligadas às disciplinas, e que orientem a realização das tarefas escolares.

Art. 271. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 271. O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo serão elaborados, com a participação de entidades representativas da classe, observados:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - piso-salarial para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação e tempo de serviço;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: III - paridade de proventos entre ativos e aposentados;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: IV - concurso público para o provimento de cargos;

V – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: V - estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Federal;

VI – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VI - o professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito do tempo de serviço, independente da natureza e sua investida dura;

VII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VII - 20% da jornada de trabalho do professor serão para atividades extra-classe;

VIII – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: VIII - pagamento adicional, a título de gratificação aos professores que, residindo na zona urbana, trabalhem na zona rural;

IX – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: IX - o professor do Município, em efetiva regência de classe, poderá a seu pedido, ter reduzido em 50% o seu número de horas de atividades sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, quando:

a) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: a) atingir 50 anos de idade;

b) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007)

*Redação Original: b) completar vinte anos de exercício, se do sexo feminino e vinte e cinco anos, se do sexo masculino.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: *Parágrafo único.* Aos especialistas em Educação, quando em serviço nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 272. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 272. O Executivo, através de sua Secretaria de Educação, deverá preparar e adequar seus professores leigos ou habilitados, para isto podendo celebrar convênios, contratar pessoal de reconhecida especialidade e competência para ministrar cursos, seminários e treinamentos.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: *Parágrafo único.* Aos professores que estiverem participando de cursos, serão asseguradas diárias compatíveis com as despesas realizadas.

Art. 273. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 273. Serão ministradas, facultativamente, nos estabelecimentos de ensino público, com o envolvimento da comunidade, noções de:

a) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: a) direitos humanos;

b) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: b) defesa civil;

c) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: c) regras de trânsito;

d) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: d) efeito das drogas, do álcool e tabaco;

e) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: e) direito do consumidor;

j) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: j) ecologia;

g) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: g) cultura cearense histórica e geográfica;

h) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: h) educação sexual;

i) (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: i) higiene e profilaxia sanitária.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: *Parágrafo Único.* O ensino religioso, de matrícula facultativa, será obrigatório nas Escolas Municipais.

Art. 274. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 274. O Município poderá implantar na rede escolar, ensino profissionalizante, cabendo ao Conselho Escolar sugerir as disciplinas.

Art. 275. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 275. Será obrigatório o uso do fardamento escolar para alunos, devendo o Poder Público juntamente com as escolas, subsidiar o fardamento daqueles que comprovadamente não possam comprá-lo.

SEÇÃO III Da Cultura

Art. 276. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e considerando a Cultura um serviço essencial.

Art. 277. Para a execução das atividades culturais do Município, fica criado o Conselho de Cultura, a ser regulamentado em lei.

Art. 278. A política cultural do Município deverá facilitar à população o acesso à produção, à distribuição e ao consumo dos bens culturais.

Art. 279. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesses históricos e artísticos;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – tombamento do patrimônio histórico.

Art. 280. O Município deve:

I – cuidar do seu Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, promovendo o levantamento, tombamento e preservação dos vários elementos que o compõem;

II – cuidar do arquivo público, evitando que se destruam documentos históricos de interesse do Município;

III – promover o tombamento de prédios e/ou logradouros públicos, bem como de recursos naturais renováveis e não renováveis de caráter relevante;

IV – apoiar os artistas, de modo geral, dando-lhes oportunidade de promoção e de profissionalização;

V – manter a banda de música municipal e conservatório;

VI – apoiar entidades e escolas que promovem atividades artísticas e culturais;

VII – criar, implantar e manter museus, bibliotecas públicas e teatros municipais;

VIII – proporcionar condições para o desenvolvimento do folclore do Município, zelando pela manutenção de sua autenticidade.

Art. 281. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 281. Lei determinará o percentual da receita do Município que será destinada às atividades culturais.

Art. 282. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 282. O Município recomendará a incorporação ao currículo da rede de ensino o estudo dos povimentos e manifestações histórico-culturais, com vistas à sua valorização e preservação.

Art. 283. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 283. O Município construirá Centros Culturais nos bairros residenciais, dando prioridade aos bairros populares.

§ 1º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: § 1º Os centros culturais deverão ser construídos de forma que ofereçam condições físicas para apresentações teatrais, musicais, danças e outras manifestações artístico-culturais;

§ 2º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: § 2º Os centros culturais conterão bibliotecas devidamente dotadas de material de estudo, pesquisa e informação, no âmbito das mais variadas modalidades artísticas;

§ 3º (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: § 3º Os centros culturais serão administrados na conformidade do que dispuser o Regimento Interno do Conselho de Cultura.

Art. 284. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 284. Através de convênios e contratos, a Prefeitura apoiará e incentivará a atividade cultural nos sindicatos, associações de moradores e associações populares.

Art. 285. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 285. A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo, de preferência, a participação de artistas e conjuntos locais.

Art. 286. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 286. A Prefeitura contribuirá para a promoção de obras e trabalhos dos artistas e conjuntos locais.

Art. 287. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 287. Será criado e mantido o Museu da Rapadura, sob a tutela do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 288. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 288. Serão incluídos nas placas das ruas mais antigas os seus antigos nomes, conforme o conhecimento da História e dos habitantes.

Art. 289. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 289. Lei especial criará a Fundação Cultural José de Figueiredo Filho, com a finalidade maior de dotar os artistas de autonomia e liberdade de criação, preservando assim, suas funções de interferência e renovação de costumes na comunidade, além de vivificar os espaços culturais, existentes e a serem criados.

Art. 290. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007):

*Redação Original: Art. 290. A Prefeitura incentivará o turismo local, através de:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - conservação de pontos turísticos;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: II-- realização de festivais e outros eventos de natureza cultural, artística ou esportiva;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: III - organização de eventos festivos em épocas de colheita da produção agrícola;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: IV - elaboração e promoção de um Calendário Turístico.

Art. 291. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 291. O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município.

SEÇÃO IV

Dos Esportes e Recreação

Art. 292. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 292. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhados, como base física de recreação;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e lazer;

IV – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: IV - criação de centros esportivos, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais e distritos;

V – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: V - destinação de verba especial para as práticas desportivas.

Art. 293. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 293. A Prefeitura construirá áreas de lazer; aproveitando para tal:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I - praças públicas;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: II- ruas específicas;

III – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: III! - logradouros públicos junto aos rios, nascentes, lagoas, açudes, represas, dentre outros.

Art. 294. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes a ser regulamentado em lei.

SEÇÃO V

Da Criança e do Adolescente

Art. 295. É dever do Município assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, quais sejam: direito à saúde, educação, moradia, crescimento em clima de solidariedade e sem discriminação.

Art. 296. O Município deverá garantir a execução de ações, através de programas que visem o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente privados dos direitos constitucionais, propiciando assistência preferencialmente na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente. Isto poderá ser efetuado, entre outros, através da criação de núcleos de atendimentos à criança e ao adolescente, que objetivem o lazer; a prática de esporte e a atividade profissionalizante, através de oficinas de trabalho.

Art. 297. É dever do Município garantir prioritariamente o ensino fundamental e o atendimento às crianças de 0 a 6 anos, através de creches e pré-escolas.

Art. 298. O atendimento à criança de 0 a 6 anos deverá abranger os aspectos nutricionais de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

Art. 299. Com relação ao atendimento à criança e ao adolescente fora da faixa escolar, criar-se-ão programas específicos.

Art. 300. O Poder Público Municipal deverá elaborar políticas especiais para a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente.

Art. 301. Fica criado o Conselho da Criança e do Adolescente, a ser regulamentado em lei.

Art. 302. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 302. Fica criado fundo municipal destinado ao atendimento à criança e ao adolescente, subordinado ao Conselho da Criança e do Adolescente.

Art. 303. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 303. O Município apoiará técnica e financeiramente entidades particulares e comunitárias de natureza filantrópica atuantes na política de defesa da criança e do adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 304. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A revisão geral desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos contados de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal do Crato. (Redação dada pela Emenda nº 8, de 25 de setembro de 2001).

Art. 2º. Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica. As consideradas lesivas aos interesses públicos serão cassadas.

Art. 3º. A Câmara Municipal fará um levantamento de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas, realizadas até a promulgação da Lei Orgânica deste Município.

Art. 4º. Será estimulada a criação de cooperativas para a construção da casa própria, através do Poder Público.

Art. 5º. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 5º Todo e qualquer projeto habitacional destinado ao Município e que conte com subsídios ou patrocínio dos governos da União, do Estado ou Município, deverá conter e reservar um percentual mínimo de 10% (dez por cento) de suas unidades habitacionais destinados ao Servidor Público Municipal.

Art. 6º. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 6º. Em toda edificação pública deve constar em uma placa própria à sua frente, em local bem visível, o nome da obra, o orçamento da construção, o projeto, o projetista e os recursos oriundos, para conhecimento público.

Art. 7º. O Poder Público Municipal deverá realizar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados, das mesmas.

Art. 8º. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 8º. O Município desenvolverá programas de assistência aos idosos.

Art. 9º. No prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei, o Prefeito enviará à Câmara o organograma do Poder Executivo, no qual constarão obrigatoriamente todos os órgãos do Poder Público, as empresas municipais e de economia mista. Constarão de anexo os cargos, funções e vencimentos efetivamente pagos pelo Município.

Art. 10. O Executivo Municipal no prazo de 06 (seis) meses estabelecerá um plano de Cargos e Salários para os Servidores Públicos.

Art. 11. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 11. Lei criará Parque Zoobotânico com estrutura para lazer e pesquisa científica neste município.

Art. 12. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 12. Quando da assinatura do convênio da municipalização da educação do Município do Crato se deverá garantir que:

I – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007);

*Redação Original: I – serão assegurados aos servidores da educação do Município e do Estado, os direitos concernentes a essas categorias de permanecer em suas esferas de origem;

II – (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: II - nenhum servidor será afastado ou transferido de local de trabalho, sem consulta prévia a ele mesmo.

Art. 13. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 13. O terreno da Prefeitura Municipal localizado no Sítio Rodeador, distrito de Dom Quintino, será cedido a 30 (trinta) famílias sem-terra para assentamento e exploração, sem ônus, respeitados os direitos adquiridos por terceiros, com regulamentação em lei complementar.

Art. 14. (Revogado pela Emenda nº 06, de 16 de junho de 1999).

*Redação Original: Art. 14. Os terrenos da Prefeitura Municipal, localizados no Conjunto Novo Crato fundos do Centro Comunitário e lateral da Igreja N. S. Aparecida, ficam destinados à implantação de área verde e lazer.

Art. 15. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 15. O Poder Público dará sempre prioridade ao comércio local para aquisição de material de consumo, na hipótese de igualdade de condições de preços.

Art. 16. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 16. Será criada, no prazo de um ano, a Secretaria dos Distritos, a ser regulamentada em lei complementar.

Art. 17. (Revogado pela Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica nº 01, de 20 de setembro de 2007).

*Redação Original: Art. 17. Fica determinado o prazo de um ano para a adaptação dos veículos em circulação nas linhas do município ao acesso adequado aos deficientes físicos.

VEREADORES CONSTITUINTES

Aprovada em 2ª e última discussão às 3 horas e trinta minutos do dia 03/04/1990.

[Signature]
João ...
Amoldo ... do ...
João ...
...
...
...
...
...
...
...

[Signature]
...
...
...
...
...
...
...
...
...

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO

EMENDA Nº 01, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

-Dá nova redação ao Art. 73 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do que preceitua o § 2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Crato, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 73 - São infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, podendo ocasionar a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I - O livre exercício do Poder Legislativo;
- II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III - A probidade na administração;
- IV - A Lei Orçamentária;
- V - A segurança interna do Município;
- VI - O cumprimento das LEIS e Decisões Judiciais.

- § 1º) - Essas infrações político-administrativas enquanto não definidas em Lei Especial, serão julgadas conforme o que estabelece o Dec. Lei 201/67 e demais normas vigentes, assegurando-se ampla defesa e o quorum de dois terços para a cassação do mandato.
- § 2º) - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara de Vereadores, será iniciado o processo, ficando o acusado suspenso de suas funções.
- § 3º) - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 4º) - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Crato-CE., em 30 de Maio de 1990.

[Handwritten signatures and names of council members]

Presidente: *[Signature]*
 1º Secretário: *[Signature]*
 2º Secretário: *[Signature]*
 Vereadores: *[Signatures]*

Presidente: Enile Finkler Teles
 Vice-Presidente: Antônio Correia de Oliveira
 1º Secretário: José Casarão Monteiro
 2º Secretário: João Carlos Gomes
 Vereadores: *[Names]*

Em 30.7.90 -



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 17/92

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO APROVOU E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO

EMENDA Nº 02 - TÍTULO II - CAPÍTULO I -
DA CÂMARA MUNICIPAL

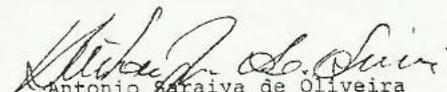
O ART. 8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

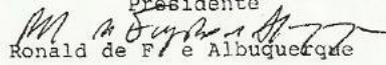
ART. 8º - A CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO É COMPOSTA DE 21 (VINTE E / UM) VEREADORES, CONFORME O ART. 29, Item IV, LETRA A DO CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, E RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ, QUE FIXOU / ESTE NÚMERO DE VEREADORES PARA ESTE MUNICÍPIO.

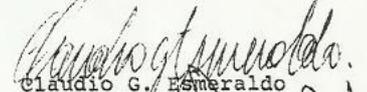
FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

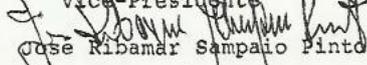
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO, EM 06 DE ABRIL DE 1992.

Ass.


Antonio Saraiva de Oliveira
Presidente


Ronald de F. e Albuquerque
1º. Secretário


Claudio G. Esmeraldo
Vice-Presidente


Jose Ribamar Sampaio Pinto
2º. Secretário


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 10/93

DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

Emenda
EMENTA: Dá nova redação ao Art. 18, da Lei Orgânica do Município do Crato, conforme estabelece o Art. 56, da Constituição da República Federativa do Brasil e o Art. 54, da Constituição do Estado do Ceará, e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal do Crato, em sessões realizadas nos dias 27 e 28 de setembro de 1993, aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Emenda Nº 03 - Título II - Capítulo I, seção III

O Artigo 18 da Lei Orgânica do Município do Crato passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - Não Perderá o mandato o Vereador:

Inciso I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Procurador do Município, Presidente, Superintendente e Diretor de Fundações, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, e ainda, qualquer cargo comissionado a níveis DAS-1 e DNS-1, constantes da Lei Nº 1.490/93, de 06 de abril de 1993.



CRATO — CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSE VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

REVOGADA PELA EMENDA Nº 011/04/02
DE 18-04-02

RESOLUÇÃO Nº 07/96

DE 28 DE MAIO DE 1996

EMENTA: DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO
À ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO E ADOTA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO APROVOU;
E SUA MESA DIRETORA, PROMULGA A SEGUINTE:

RESOLUÇÃO

EMENDA Nº 04, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO

Art. 1º - Os artigos da Lei Orgânica do Município do Crato, cons-
tantes desta Resolução, passam a vigorar com a seguinte redação.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com
posta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município
em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de qua-
tro anos, salvo Lei específica que altere a duração do mesmo.

Art. 8º - A Câmara Municipal do Crato, é composta de vinte e um Ve-
readores, conforme o Art. 29, inciso IV, letra a, da Constituição
Federal, e Resolução Nº 49, de 28 de dezembro de 1988, do TRE Tri-
bunal Regional Eleitoral do Ceará.

§ Único - Os Vereadores serão remunerados de acordo com a Legisla-
ção Federal em vigor, e em obediência às Resoluções e Instruções Nor-
mativas do TCM Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III

End. Rua Senador Pompeu, 468 — Crato-Ceará — Tele/Fax — (085) 521-1232



CRATO - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

SEÇÃO III

DO VEREADOR

Art. 16º - Os Vereadores não poderão:

I- Desde a diplomação:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionário de serviço público, no âmbito e em operação no Município;
- b) exercer emprego remunerado, ou contrato de prestação de serviços nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes do registro de sua candidatura.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário de empresa que goze de favor decorrente de pessoa de direito público, no Município, ou nela exercer função remunerada ou não;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) ser titular de mais de um mandato eletivo.

Art. 18º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido nos cargos municipais de: Secretário do Município, Procurador do Município, Presidente, Superintendente e Diretor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, Diretor ou Chefe de Departamento, Diretor de Estabelecimento de Ensino do 1º e 2º graus, e ainda se nomeado para exercer cargo ou função de confiança dos Governos Estadual e Federal, a nível de DAS Direção e Assessoramento Superior ou equivalente.

II - Licenciado pela respectiva casa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

End. Rua Senador Pompeu, 468 - Crato - Ceará - Tele/Fax - (085) 521-1232



CRATO — CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 20º - As sessões da Câmara Municipal do Crato desenvolver-se-ão de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando re caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º - A Câmara Municipal do Crato reunir-se-á em sessões ordiná-
rias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica, art. 8º, § único.

SEÇÃO V
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 30º - As reuniões e administração da casa, serão dirigidas por uma Mesa Diretora eleita em votação secreta e única, pela maio
ria absoluta dos Vereadores, tendo a mesma um mandato de dois anos.

§ 1º - A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, presidida ' pelo Vereador mais votado, ou por outro, por designação deste, e sua renovação dár-se-á no ultimo dia da sessão legislativa, sob a direção do presidente em final de mandato, e a posse será imediata.

§ 2º - A Mesa Diretora será composta de quatro Vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretá
rio e Segundo Secretário, que se sucederão entre si na mesma ordem, sendo proibida a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 3º - Os Componentes da Mesa Diretora farão jús a uma gratificação' de representação mensal, independentemente de sua remuneração normal, na seguinte ordem:

I - O Presidente receberá a título de gratificação de representa-
ção, o valor correspondente a dois terços da remuneração total do Prefeito Municipal.

II - O Vice-Presidente receberá a título de gratificação de repre-
sentação, o valor correspondente a dois terços da representação do Presidente.

III - O Primeiro Secretário, receberá a título de gratificação de
representação, o valor correspondente a dois terços da representa-
ção do Vice-Presidente.

End. Rua Senador Pompeu, 468 — Crato-Ceará — Tele/Fax — (085) 521-1232



CRATO — CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSE VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

IV - O Segundo Secretário receberá a título de gratificação de re apresentação, o valor correspondente a dois terços da representação do Primeiro Secretário.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO III

DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES

Art. 51º - A Câmara Municipal do Crato deliberará pela maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- 1) Lei Orçamentária;
- 2) Código Tributário do Município;
- 3) Código de Obras e Edificações;
- 4) Estatuto dos Servidores Municipais;
- 5) Regimento Interno da Câmara;
- 6) Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento salarial e outras vantagens;
- 7) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- 8) Alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- 9) Obtenção de empréstimo de particular;
- 10) Plano Plurianual de Governo;
- 11) Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e
- 12) Rejeição de Veto.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos Vereadores, Leis consenrentes a:

- 1) Delimitação de serviços públicos;
- 2) Concessão de serviços públicos;
- 3) Concessão de direito real de uso;
- 4) Alienação de bens imóveis;
- 5) Doação de bens imóveis;
- 6) Rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.
- 7) Destituição de Componentes da Mesa Diretora;
- 8) Cassação ou suspensão do mandato de Prefeito;
- 9) Cassação ou suspensão do mandato do Vereador e
- 10) Emenda a Lei Orgânica do Município, art. 37, incisos e parágrafos.

End. Rua Senador Pompeu, 468 — Crato-Ceará — Tele/Fax — (085) 521-1232



CRATO - CEARA

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSE VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE PREFEITO

Art 54º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus assessores diretos e indiretos, e os demais responsáveis pelos Órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - O Vice Prefeito é o substituto eventual do Prefeito, podendo inclusive ocupar cargo ou função de confiança na administração, podendo optar pela remuneração mais vantajosa, não podendo em nenhuma hipótese acumulá-la, sob pena de ser incluso no art. 73, desta Lei.

§ 2º - O Prefeito e o Vice Prefeito serão remunerados conforme o que dispuser a legislação em vigor, e ainda em obediência às Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73º - São infrações Político-Administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, podendo resultar na suspensão ou cassação do mandato, os atos do Prefeito que atendem contra esta Lei Orgânica, e especialmente contra:

- I - Livre exercício do Poder Legislativo;
- II - O exercício dos direitos políticos, Individuais e Sociais;
- III - A Proibidade na Administração;
- IV - A Lei Orçamentária;
- V - A Segurança Interna do Município;
- VI - O cumprimento das Leis e decisões judiciais.

§ 1º - Essas infrações político-administrativas enquanto não definidas em Lei Especial, serão julgadas conforme o Decreto Lei Nº 201/67, e demais normas vigentes, assegurando ampla defesa e quorum de dois terços para suspensão ou cassação do mandato.

§ 2º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, serão assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a decisão motivada que se limitará a decretar a suspensão do mandato do Prefeito.

End. Rua Senador Pompeu, 468 - Crato - Ceará - Tele/Fax - (085) 521-1232



CRATO - CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSE VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

§ 3º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, e o julgamento não estiver concluído, o processo será definitivamente arquivado.

§ 4º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO VI
DOS DISTRITOS

Art. 82º - O Município do Crato é composto dos seguintes Distritos: Crato (sede do Município), Baixo das Palmeiras, Belmonte, Campo Alegre, Dom Quintino, Monte Alverne, Bela Vista, Ponta da Serra, Santa Fé e Santa Rosa, tendo suas sedes a mesma denominação e à categoria de Vila.

§ Único - É livre a criação ou extinção de Distritos, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO

Art. 190º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, enviado ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro, do ano anterior a vigência do mesmo.

§ Único - O Poder Legislativo terá o prazo de sessenta dias, a contar da data do recebimento do mesmo, para discutir, emendar, aprovar ou rejeitá-lo, sendo necessário para tanto o voto contrário de dois terços dos Vereadores.

Art. 2º - Ficam revogadas às Emendas Nºs. 01, 02 e 03, feitas à Lei Orgânica do Município do Crato, conforme Resoluções Nºs 04/90, de 30 de julho de 1990; 17/92, de 06 de abril de 1992 e 10/93, de 29 de setembro de 1993, que conseqüentemente também ficam revogadas.

Art. 3º - Esta Resolução, EMENDA Nº 04, à Lei Orgânica do Município do Crato, passará a ter seus efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 1997, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Crato, em 28 de maio de 1996.

cont.

End. Rua Senador Pompeu, 468 - Crato - Ceará - Tele/Fax - (085) 521-1232



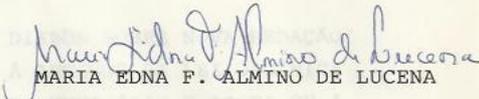
CRATO — CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

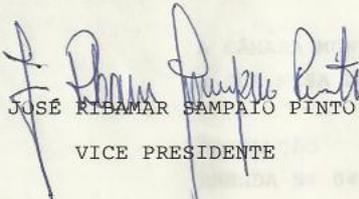
MESA DIRETORA


CARLOS LUIZ SOARES LIMAVERDE

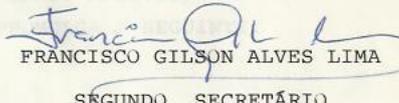
PRESIDENTE


MARIA EDNA F. ALMINO DE LUCENA

PRIMEIRA SECRETÁRIA


JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO PINTO

VICE PRESIDENTE


FRANCISCO GILSON ALVES LIMA

SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 1º - As disposições da Lei Orgânica do Município de Crato, cons-
tituída nesta Resolução, passam a vigorar com a seguinte redação.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DAS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com
dois de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município
em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de qua-
tro anos, ressalvadas especificações que altere a duração do mesmo.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Crato, é composta de dois e um Vg
Vereadores, conforme o Art. 1º, inciso IV, letra g, da Constituição
Federal, e Resolução nº 40, de 22 de dezembro de 1988, do TSE Tri-
bunal Regional Eleitoral do Ceará.

§ Único - Os Vereadores serão remunerados de acordo com a Legisla-
ção Federal em vigor, e em obediência às Resoluções e Instruções Re-
lativas ao TCE Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III

End. Rua Senador Pompeu, 468 — Crato - Ceará — Tele/Fax — (085) 521-1232



Crato - Ceará

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO
JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO
PAULO BEZERRA

Emenda à Lei Orgânica do Município do Crato N°. 05/1997
De 01 de dezembro de 1.997

EMENTA: Altera o Parágrafo Único do Art. 243, da Lei Orgânica do Município. 237

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte
Emenda a Lei Orgânica do Município:

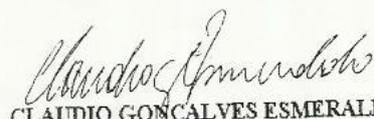
Art. 1°. - O Parágrafo Único do artigo 234, da Lei Orgânica do Município do Crato, passará a ter a seguinte redação:

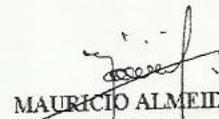
"Parágrafo Único - As carteiras de estudantes a serem expedidas pelo órgão estudantil competente, de forma padronizada, deverão conter:

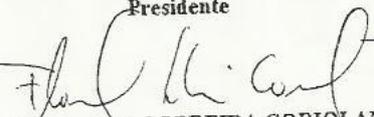
- I - número de ordem;
- II - nome, fotografia e assinatura do estudante;
- III - assinatura do diretor da escola a que pertence o estudante;
- IV - assinatura do representante legal da entidade estudantil responsável pela expedição das carteiras."

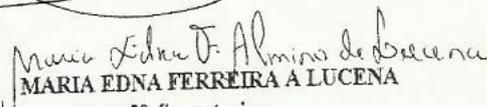
Art. 2°. - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Crato, em 01 de dezembro de 1997


CLAUDIO GONÇALVES ESMERALDO
Presidente


MAURICIO ALMEIDA FILHO
Vice-Presidente


FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
1°. Secretario


MARIA EDNA FERREIRA A LUCENA
2°. Secretaria



EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº. 06/1999
DE 16 DE JUNHO DE 1999

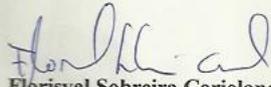
Ementa: Revoga o Art. 14 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Crato e dá outras providências.

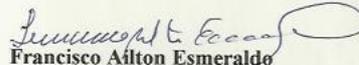
A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ela
promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato:

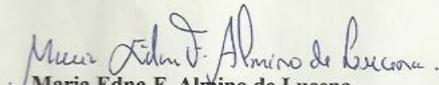
Art. 1º. Fica revogado o Art. 14 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Crato.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Crato, em 16 de junho de 1999.


Florisval Sobreira Coriolano
Presidente


Francisco Ailton Esmeraldo
Vice-Presidente


Maria Edna F. Almino de Lucena
Primeira Secretária


Francisco Edson Pires Dantas Vilar
Segunda Secretária



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº 07/2001

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do Art. 37 e revoga o Item 10, do § 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município para adequá-la ao Art. 60 da Constituição Federal.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ela
promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:**

Art. 1º. O § 1º do Art. 37, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

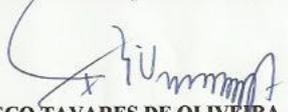
"Art. 37....."

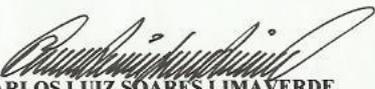
§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal."

Art. 2º. Revoga-se o Item 10, do § 2º do Art. 51, da Lei Orgânica do Município.

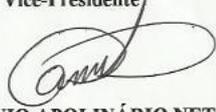
Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 12 de setembro de 2001.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS LUIZ SOARES LIMAVERDE
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA
Primeiro Secretário


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
Segundo Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
Nº 08/2001

Ementa: Dá nova redação ao Art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Crato para adequá-la a Constituição Federal, Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

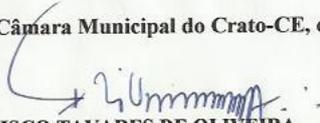
A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

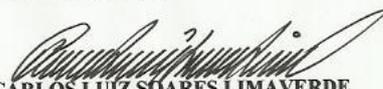
Art. 1º. O Art. 1º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A revisão geral desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos contados de sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal do Crato."

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 25 de setembro de 2001.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS LUIZ SOARES LIMAVERDE
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA
Primeiro Secretário


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
Segundo Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
Nº 009/2001**

EMENTA: Altera o § 2º. do Art. 17 e o *caput* do Art. 30 da Lei Orgânica do Município do Crato.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e
ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato,
Estado do Ceará:**

Art. 1º. O § 2º. do Art. 17 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa."

Art. 2º. O *caput* do Art. 30 da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As reuniões e administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos pela maioria absoluta dos vereadores."

Art. 3º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 15 de outubro de 2001.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS LUIZ SOARES LIMA VERDE
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE O. FRANÇA
1º. Secretário


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
2º. Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
Nº 010/2002**

EMENTA: Dá nova redação ao Art. 103, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e
ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato,
Estado do Ceará:**

Art. 1º. O Art. 103, da Lei Orgânica do Município, estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

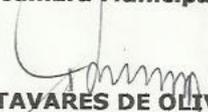
"Art. 103. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal deverão ser realizados após, decurso mínimo, de quarenta e cinco dias da publicação do Edital.

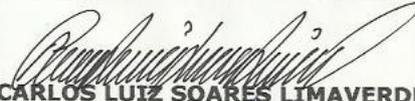
§ 1º. Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios utilizados para seu preenchimento serem obedecidos da legislação municipal, na sua ausência, aplicar-se-á Lei específica sobre a matéria.

§ 2º."

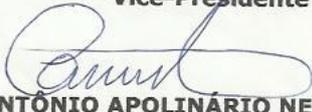
Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 17 de abril de 2002.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS LUIZ SOARES LIMAVERDE
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE O. FRANÇA
1º. Secretário


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
2º. Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ

Nº.11/2002

EMENTA: Dá nova redação à artigos da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará, alterando e acrescentando parágrafos e incisos.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará:

Art. 1º. O artigo 8º., da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 8º.

Parágrafo Único. Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, em observância às Emendas Constitucionais nº. 19, de 05 de junho de 1998 e nº. 25, de 15 de fevereiro de 2000 e demais normas e instruções vigentes."

Art. 2º. Os parágrafos 1º. e 2º., do artigo 30, da Lei Orgânica do Município do Crato, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

§ 1º. A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, presidida pelo Vereador mais votado, ou por outro, por designação deste, e sua renovação dar-se-á no último dia da sessão legislativa, sob a direção do presidente em final de mandato, e a posse será imediata, permitida uma reeleição ao mesmo cargo para o período imediato, vedada mais de uma reeleição, mesmo que na legislatura imediatamente subsequente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

§ 2º. A Mesa Diretora será composta por 04 (quatro) Vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se sucederão entre si na mesma ordem."

Art. 3º. O artigo 47, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. É vedado atribuir nome de pessoa viva à logradouros públicos, tais como: Rodovia, avenida, rua, travessa, praça, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, prédio público, salas e jardins.

Art. 4º. Acrescenta o inciso X ao parágrafo 1º., dá nova redação aos incisos I e VII e acrescenta o inciso XI ao parágrafo 2º., do artigo 51.

"Art. 51.

§ 1º.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X - Alteração nas tarifas da SAAEC - Sociedade Anônima de Água e Esgotos do

Crato.

§ 2º.

I - Alteração da delimitação interna do Município, zona urbana e a criação ou extinção de Distrito;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII - rejeição do parecer prévio do TCM - Tribunal de Contas dos Municípios;

VIII -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

IX -

X -

XI - *Cassação ou suspensão do mandato do Vereador.*"

Art. 5º. O artigo 54, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º. e 2º.

"Art. 54.

§ 1º. O Vice-Prefeito é o substituto eventual do Prefeito, podendo inclusive ocupar cargo ou função de confiança na administração, podendo optar pela remuneração mais vantajosa, não podendo em nenhuma hipótese acumulá-la, sob pena de ser incluso no art. 73, desta Lei.

§ 2º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados conforme o que dispõe a Emenda Constitucional nº. 19, de 05 de junho de 1998 e às normas vigentes."

Art. 6º. O artigo 82, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O Município do Crato é composto dos seguintes Distritos, tendo suas sedes a mesma denominação e a categoria de Vila:

I - Crato (sede do Município);

II - Baixo das Palmeiras;

III - Belmonte

IV - Campo Alegre;

V - Dom Quintino;

VI - Monte Alverne;

VII - Bela Vista;

VIII - Ponta da Serra;

IX - Santa Fé;

X - Santa Rosa

Parágrafo Único. É livre a criação ou extinção de Distritos, na forma da legislação em vigor."



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

Art. 7º. O Art. 190 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 190. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o projeto do Plano Plurianual (PPA) e o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), que serão elaborados em consonância, serão enviados ao Poder Legislativo, acompanhados de demonstrativos detalhados e regionalizados, obedecendo os seguintes prazos:

I - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) será encaminhado até 15 (quinze) de maio do ano que precederá a vigência do orçamento anual subsequente e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - O projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

III - O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa."

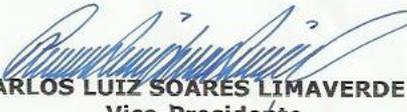
Art. 8º. Fica revogada na íntegra a Emenda de nº. 04/1996 e revigoradas as Emendas nº.01/90, 02/92 e 03/93.

Art. 9º. Fica revogada na íntegra a resolução 29/98, de 30 de dezembro de 1998, que teve força de Emenda.

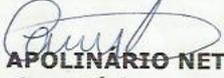
Art. 10. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 18 de abril de 2002


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS LUIZ SOARES LIMAVERDE
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE O. FRANÇA
1º. Secretário


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
2º. Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ

Nº.12/2002

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 20, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará, alterando e inserindo parágrafo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará:

Art. 1º. O artigo 20, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A Sessão Legislativa desenvolver-se-á de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º

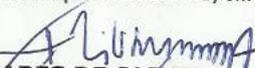
§ 2º. As sessões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias não úteis.

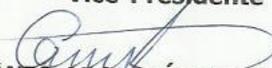
§ 3º. A Câmara Municipal do Crato reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e em forma de audiência pública, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 4º. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e quartas-feiras, das 14 às 17 horas."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 18 de abril de 2002.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA 
Presidente Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE O. FRANÇA 
1º. Secretário 2º. Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO – ESTADO DO CEARÁ
Nº. 13/2003

Ementa: Dá nova redação ao Inciso XIX, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e Ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará:

Art. 1º. O Inciso XIX, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII -

XIX - fixar, no final da legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecendo as Emendas Constitucionais nº. 19, de 05 de junho de 1998 e nº. 25, de 15 de fevereiro de 2000 e Instruções Normativas do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios.

XX -

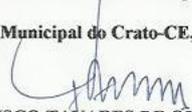
XXI -

XXII -

XXIII -

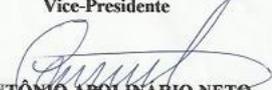
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 25 de fevereiro de 2003.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS LUIZ SOARES LIMAVERDE
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE O. FRANÇA
1º. Secretário


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
2º. Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ
Nº. 14/2004

Ementa: Dá nova redação ao O § 2º, do art. 30, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e Ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará:

Art. 1º. O § 2º, do art. 30, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

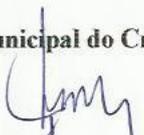
“Art. 30.

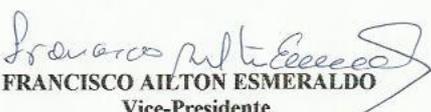
§ 1º.

§ 2º. A Mesa Diretora será composta por 03 (três) vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente e Secretário, que se sucederão entre si na mesma ordem.”

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 22 de dezembro de 2004.


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente


FRANCISCO AILTON ESMERALDO
Vice-Presidente


FRANCISCO HELDER DE O. FRANÇA
1º. Secretário


JOSÉ HUBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
2º. Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ
Nº. 15/2005

Ementa: Dá nova redação ao § 4º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e Ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará:

Art. 1º. O § 4º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. As sessões ordinária serão realizadas nas segundas e quartas-feiras das 15 às 18 horas.”

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 24 de fevereiro de 2005.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA “GUER”
Presidente


FRANCISCO GILSON ALVES DE LIMA
Vice Presidente


FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ
Nº. 16/2007

Ementa: Dá nova redação ao art. 20, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e Ele promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará:

Art. 1º. O § 4º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e terças-feiras das 10 às 13 horas.”

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 28 de junho de 2007.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA “GUER”
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
ESTADO DO CEARÁ
Nº. 17/2007.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do Art. 37, § 2º. da Lei Orgânica do Município do Crato, Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e Ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato, estado do Ceará:

Art. 1º - O art. 116 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 - A publicação das leis e dos atos municipais que derivem do princípio constitucional da publicidade far-se-á em órgão de divulgação oficial, por afixação nas sedes dos órgãos que compõem a administração municipal."

"§ 1º - Fica criado o Diário Oficial Eletrônico, sem autonomia administrativa e financeira, onde os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão os avisos e editais de licitação no âmbito da Lei nº 10.520/02 e também as leis, decretos, portarias, planos, programas, campanhas, serviços, obras, relatórios resumidos da execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal, versões simplificadas desses instrumentos, contas públicas e outros atos administrativos que se sujeitam ao princípio constitucional da publicidade."

"§ 2º - O Site do Diário Oficial eletrônico para fins de publicação dos avisos e atos de licitação no âmbito da Lei nº 8.666/93 é o Sítio Oficial da Administração Municipal. Os diários oficiais serão disponibilizados, também, por meio eletrônico na rede mundial de computadores dispensando a versão impressa."

"§ 3º - No âmbito de seus poderes ficam os chefes dos poderes executivo e legislativo, autorizados a editar decretos de regulamentação da publicidade legal e, também sobre o funcionamento dos respectivos diários oficiais eletrônicos."

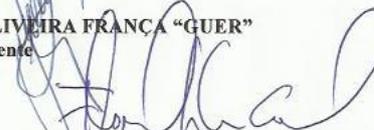
"§ 4º - As leis e os atos oficiais sujeitos ao princípio constitucional da publicidade serão publicados nos prazos estabelecidos pela legislação federal e normas dos tribunais de contas e secretaria do tesouro nacional e só terão efeito após a sua regular publicação."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação e integrará a primeira edição dos diários oficiais dos poderes executivo e legislativo.

Câmara Municipal do Crato-CE, em 16 de agosto de 2007.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA "GUER"
Presidente


FRANCISCO GILSON ALVES DE LIMA
Vice-Presidente


FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENARIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
Nº. 18/2008

EMENTA: Dá nova redação ao § 1º, do Art. 30, da Lei Orgânica do Município do Crato, Estado do Ceará e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município do Crato promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 1º, do Art. 30, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º. A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, presidida pelo vereador mais votado, ou por outro, por designação deste, e sua renovação dar-se-á no último dia da sessão legislativa, sob direção do presidente em final de mandato, e a posse será imediata, permitida reeleição ao mesmo cargo, seja na mesma legislatura ou nas legislaturas subsequentes, obedecido o critério de votação.”

Art. 2º. Fica revogada a Emenda Modificativa nº. 01, de 12/11/2007.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Crato-CE, em 11 de novembro de 2008.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA - “GUER”
Presidente

FRANCISCO GILSON ALVES DE LIMA
Vice-Presidente

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO
Nº. 19/2008

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 30, da Lei Orgânica do Município do Crato.

Art. 1º. O artigo 30, da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. As reuniões e administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação secreta mediante cédulas impressas, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores.”

§ 1º.

§ 2º.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Crato-CE, em 23 de dezembro de 2008.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA “GUER
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO

PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

DIÁRIO DE PUBLICAÇÃO Nº 110/2009

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº. 20/2009

Ementa: Altera o § 4º, do art. 20, da Lei Orgânica do Município do Crato e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Crato
Faz saber que a Câmara Municipal do Crato aprovou e Ele promulga a seguinte
Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato:

Art. 1º. O § 4º, do art. 20 da Lei Orgânica do Município do Crato, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas e terças-feiras, das 8 às 11 horas.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Crato-CE, em 01 de outubro de 2009


FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA “GUER”
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 21/2009

Dá nova redação ao inciso XXV do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRATO, NOS TERMOS DO § 2º. DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Ao Art. 7º. da Lei Orgânica Municipal é dada a seguinte redação:

“Art. 7º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 17 (dezesete) vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos para um mandato de quatro anos.

§ 1º. Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas fixadas no caput deste artigo e sua alteração dar-se-á mediante Emenda à Lei Orgânica, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições obedecidos os princípios de limites estabelecidos no inciso IV, do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º. A Mesa Diretora informará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a promulgação da Emenda, a nova composição da Câmara Municipal.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial o disposto no caput do Art. 8º. da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crato, em 14 de outubro de 2009.

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA FRANÇA “GUER”
Presidente

DARCIO LUIZ DE SOUSA
Vice Presidente

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VAL DE VINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº.
22/2011

Dá nova redação ao art. 8º da Lei
Orgânica do Município do Crato

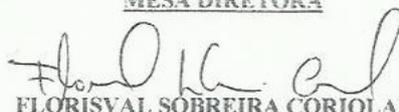
A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município do Crato promulga a seguinte a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Crato:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Orgânica do Município do Crato passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O número de Vereadores da Câmara Municipal do Crato é de 19 (dezenove) vereadores, conforme o que dispõe a alínea “f” do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal do Crato, 22 de agosto de 2011.

MESA DIRETORA


FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente


FRANCISCO AILTON ESMERALDO
Vice-Presidente


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº. 23/2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º-A.
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DO CRATO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município do Crato promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O art. 8º-A da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

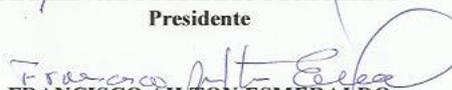
“**Art. 8º-A.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, portanto, por ato-legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, antes das eleições e através de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos seguintes limites e os demais parâmetros nesta lei.”

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 1º de outubro de 2012.

MESA DIRETORA


FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente


FRANCISCO AILTON ESMERALDO
Vice-Presidente


ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº. 24/2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 18 E ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município do Crato promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 3º do art. 18 da Lei Orgânica do Município do Crato passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 18.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador só poderá optar pela remuneração do cargo em que for investido.”

Art. 2º. O art. 30 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30. As reuniões e administração da casa serão dirigidas por uma mesa eleita, em votação aberta, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos vereadores.”

Art. 2º. Esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 22 de outubro de 2012.

MESA DIRETORA

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente

FRANCISCO AILTON ESMERALDO
Vice-Presidente

ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO Nº. 25/2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, nos termos do § 2º do art. 37, da Lei Orgânica do Município do Crato promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 2º do art. 30 da Lei Orgânica do Município do Crato passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 30.

§ 2º A Mesa Diretora será composta de (04) quatro vereadores, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário que se sucederão entre si na mesma ordem.”

Art. 2º. Esta Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Crato, em 23 de outubro de 2012.

MESA DIRETORA

FLORISVAL SOBREIRA CORIOLANO
Presidente

FRANCISCO AILTON ESMERALDO
Vice-Presidente

ANTÔNIO APOLINÁRIO NETO
Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO CRATO
PALÁCIO JOSÉ VALDEVINO DE BRITO
PLENÁRIO PAULO BEZERRA

EMENDA DE ALTERAÇÃO E REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRATO Nº 01/2007:

Altera dispositivos dos arts.8º,14, 16, 30, 32, 33, 43, 60, 62, 65, 70, 71, 72, 73,76,78, 83, 97, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 128, 145, 148,164, 165, 166, 175, 178, 180, 181, 182, 190, 200, 244, 246, 247, 248, 262, 263, 265, 267, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 302 e 303, da Lei Orgânica do Município de Crato, dos arts. 5º, 6º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, das Disposições Transitórias e acrescenta os arts. 8º-A, 8º-B, 70-A, 188-A, 188-B, 188-C, 189-D e 188-E.

A Câmara Municipal do Crato, no uso das suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe a Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica:

Art. 1º; O art. 8º; a alínea *f* e o parágrafo único do art. 16; o § 1º do art. 30; o inciso IV do art.32; o inciso IX do art. 33; os §§ 8º e 9º do art. 43; o art. 60; o inciso VII do art. 62; o art. 65; o parágrafo único do art. 76; o art. 102; o parágrafo único do art. 178; o art. 180; o § 2º do art. 181; o parágrafo único do art. 182; o inciso III do art. 190, da Lei Orgânica do Município de Crato passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O número de Vereadores da Câmara Municipal do Crato é de 11 (onze), conforme Resolução nº. 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e só poderá ser alterado sobrevivendo Emenda Constitucional modificativa do preceito existente no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal de 1988, ou em razão de mudança no número de habitantes, quando deverá se adequar automaticamente, através de decreto legislativo.”

“Art. 16.....

I –

a)

b)

II –

a)

b)

c)

d).....

e)

f) ter parentes de até terceiro grau no exercício de cargo comissionado ou função gratificada com atribuições de direção ou assessoramento na administração pública municipal.

Parágrafo único. A administração municipal para os efeitos da letra *f* deste artigo envolve os Poderes Executivo e Legislativo.”

“Art. 30.....

§ 1º A Mesa Diretora será eleita na sessão de posse, presidida pelo vereador mais votado, ou por outro, por designação deste, e sua renovação dar-se-á no último dia da sessão legislativa, sob direção do presidente em final de mandato, e a posse será imediata, permitida reeleição ao mesmo cargo, seja na mesma legislatura ou nas legislaturas subseqüentes, obedecido o critério de votação.

§ 2º

“Art. 32.

I –

II –

III –

IV – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de ofício do Presidente, até 120 (cento e vinte dias) contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro suas Contas de Gestão de cada exercício, com os documentos previstos no Regimento Interno daquele Tribunal e em instrução normativa vigorante por ele emanada;

V –

VI –

VII –

Parágrafo único.”

“Art. 33.....

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX – apresentar ao Plenário, até o dia 30 do mês subsequente, a prestação de contas mensal relativa à aplicação dos recursos recebidos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas;

X –”

“Art. 43.

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º.....

§ 6º

§ 7º

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa a que se refere o Art. 26.

§ 9º Dependendo da urgência e relevância da matéria, o Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre o projeto de lei se manifestar.”

“Art. 60. O Prefeito Municipal não pode ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sujeito à perda do cargo.”

“Art. 62.

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII – contratar parentes de até terceiro grau seus e dos Secretários Municipais, para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada com atribuições de direção ou assessoramento.”

“Art. 65. O Prefeito Municipal fica obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados.”

“Art.76.

a)

b)

c)

d)

Parágrafo único. A não observância dos itens acima expostos implica na formalização de representação ao Ministério Público local para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa ou, se for o caso, crime de responsabilidade.”

“Art. 102. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

“Art.178.....

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio do Poder Executivo Municipal.”

“Art. 180. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer e se comporão de:

I –

II –

III –

IV –

V –”

“Art. 181.

§ 1º

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.”

“Art. 182.

I –

II –

III –

Parágrafo único. Até o dia 30 do mês subsequente, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal os demonstrativos sintéticos da receita e da despesa mensais e a cópia da documentação originária.”

“Art.190.

I –

II –

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria até a última sessão legislativa imediatamente anterior ao recesso, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta e um de dezembro.”

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Crato passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 70-A; 188-A, 188-B, 188-C, 188-D e 188-E:

“Art. 8º-A. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, portanto, por ato legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual, único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos seguintes limites e os demais parâmetros previstos nesta lei:

I – observância do Princípio da Anterioridade, ou seja, fixa-se o subsídio numa legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no prazo previsto neste artigo;

II – subsídio baseado percentualmente sobre o estabelecido para Deputado Estadual de acordo com o art. 29,VI, da Constituição Federal;

III – subsídio fixado em parcela única, conforme o que estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

IV – revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

V – o “teto” passa a ser o subsídio mensal pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

VI – o limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

VII – a remuneração da sessão extraordinária nos períodos ordinário e de recesso não pode ser superior ao subsídio mensal percebido pelos Vereadores e, a Câmara quando convocada, os Vereadores receberão a título de indenização o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, sendo que a remuneração paga pela sessão extraordinária no período ordinário sairá do percentual dos 70% (setenta por cento) do gasto com pessoal e sua execução dependerá de disponibilidade financeira, enquanto que as sessões extraordinárias no período de recesso serão pagas com recursos dos 30% (trinta por cento) do repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, destinado as demais despesas da Câmara Municipal;

VIII – assegurada a isonomia tributária, vedando-se o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal;

IX – sujeição ao imposto de renda, como estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal;

X – a tributação supra deve informar-se pela generalidade, universalidade e progressividade, como estabelecido no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XI – o gasto com subsídios não pode superar 5% da receita do Município, como estabelecido no art. 29, VIII, da Constituição Federal;

XII – o subsídio não pode ser atrelado ao salário mínimo, conforme vedação expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal;

XIII – os valores pagos aos Vereadores integram o gasto com a “folha de pagamento da Câmara” não podendo esta superar 70% de sua receita, conforme vedação expressa na Constituição Federal, precisamente no § 1º do artigo 29-A;

XIV – a despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, devem se pautar em limites percentuais que vão de 8% a 5%, conforme seja a base populacional. A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências, como determinado no art. 29-A, *caput*, e incisos I a IV, da Constituição Federal;

XV – impactam os subsídios, ainda, os limites de gastos com pessoal expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%, conforme seu art. 20, III, “a”;

XVI – o subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, nem superior ao dobro do subsídio fixado para o Vereador.”

“Art. 8-B. Fica instituído o 13º subsídio para o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, que não tem natureza de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o Princípio da Anterioridade e os limites de despesa previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor correspondente à garantia do 13º subsídio não poderá ser embutido ou diluído no valor fixo da parcela única, sob pena de desvirtuamento de sua própria natureza.”

“Art. 70-A. Pelos crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, será julgado conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para a providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

§ 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do Art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67 e das disposições da lei estadual específica.”

“Art. 188-A. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 188-B. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão auxiliar do controle externo que o substitua.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.”

“Art. 188-C. As contas do Município, sem prejuízo das demais exigências do Tribunal de Contas competente para apreciá-las e da legislação pertinente, compõem-se de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.”

“Art. 188-D. O Poder Legislativo Municipal é o único órgão competente para o julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, ainda que a manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou outro órgão auxiliar do controle externo que o substitua seja formalizada após o término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Independente da nomenclatura que o Tribunal de Contas dos Municípios ou do órgão encarregado de auxiliar no controle externo que o substitua denomine as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, estas deverão ser submetidas ao julgamento do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 188-E. Fica o Prefeito Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento comunicará o resultado ao órgão auxiliar do controle externo.

§ 2º O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou da comunicação da deliberação das mesmas; estando a Câmara em recesso, o julgamento se dará durante o primeiro mês do período legislativo imediato.

§ 3º A Câmara Municipal, através de seu Vereador-Presidente ou de quem tenha poderes expressos para tal, ao receber a notificação do Tribunal de Contas dos Municípios para tomar ciência do parecer prévio sobre as contas anuais ou de governo, ou da deliberação nas contas de gestão do Prefeito Municipal, determinará a leitura do conteúdo do parecer prévio ou da deliberação na primeira sessão ordinária após a ciência do parecer prévio ou da deliberação sobre as contas e ordenará a autuação da documentação específica em processo administrativo numerado, deflagrando o processo de julgamento

das contas. Em seguida, despachará, na mesma sessão em que se deu a leitura, para o Presidente da Comissão competente e especificada no Regimento Interno.

§ 4º O Presidente da Comissão competente determinará a imprescindível notificação do responsável pelas contas, através de emissário, que realizará a diligência e colherá sua assinatura, ou por meio de via postal com comprovante de recebimento em mãos próprias, ou, ainda, de notificação extrajudicial via cartório, assinalando prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da juntada do comprovante do inequívoco recebimento da notificação do interessado aos autos do processo administrativo pelo Secretário Executivo da Câmara, para que o responsável, querendo, possa apresentar suas razões de defesa por escrito, protocolizando-a na Câmara Municipal.

§ 5º Com ou sem a manifestação do interessado, no primeiro caso, após a autuação das razões de defesa nos autos do processo de julgamento das contas, e, no segundo caso, após a certificação do decurso do prazo, o Secretário Executivo fará a conclusão para o Relator da Comissão competente.

§ 6º O Relator, por sua vez, verificando se há pedidos razoáveis e indispensáveis de diligência requeridos pelo interessado ou verificando, por si mesmo, a necessidade de alguma diligência que possa ser cumprida dentro do prazo legal para o julgamento das contas, poderá deferi-las ou requerê-las, comunicando-as ao interessado, oficiando-se com urgência ao Tribunal de Contas dos Municípios, à própria Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou a qualquer outro órgão público da administração direta ou indireta ou, se for o caso, a particulares ou pessoas jurídicas de direito privado, para que prestem as informações necessárias.

§ 7º Superada a fase do parágrafo anterior, o Relator sugerirá ao Presidente da Comissão que designe data para a reunião dos membros desta para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou a desaprovação das contas.

§ 8º O Presidente da Comissão competente específica, dentro do prazo legal, solicitará ao Presidente do Poder Legislativo data razoável para a inclusão na pauta da leitura do parecer da comissão e do julgamento das respectivas contas.

§ 9º O Presidente do Poder Legislativo determinará a notificação do interessado para, querendo, comparecer à sessão designada para o julgamento, oportunizando-lhe defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 10 No dia da sessão, no momento do julgamento das contas, o Relator da Comissão competente fará a leitura do relatório do parecer da Comissão e, estando presente o interessado ou seu representante legal, será oportunizada a palavra por 30 (trinta) minutos, seguido da leitura do voto do Relator.

§ 11 Após a leitura do parecer da comissão, o Presidente da Câmara oportunizará a palavra a cada um dos Vereadores para proferirem seu voto pela aprovação ou desaprovação das contas em manifestação aberta, registrando a votação nominal e, após todos os Vereadores se manifestarem, proferirá o seu voto, para, em seguida, proclamar o resultado do julgamento, assinalando prazo de 30 (trinta) minutos para a edição de decreto legislativo a ser lido na sessão e nela publicado, assim o fazendo também, em seguida, através do veículo de divulgação oficial dos atos públicos municipais, ou na falta deste, fará a publicação do Decreto Legislativo e de sua motivação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 12 Desaprovadas as contas pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos atos ao Ministério Público, para os fins legais.”

Art. 3º. São revogados o inciso XIX do art. 14; o inciso III do art. 18; os incisos I, II, III, IV, V, VI, parágrafo único e *caput* do art. 70; os incisos I, II, III e *caput* do art. 71; o art. 72; os incisos I, II, III, IV, V, VI, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e *caput* do art. 73; o art. 78; o art. 83; o art. 97; os §§ 1º, 2º e o *caput* do art. 103; o parágrafo único e o *caput* do art. 104; o art. 105; o art. 106; o art. 107, o art. 108; o art. 109; o art. 110; o art. 111; o parágrafo único e o *caput* do art. 112; o art. 113, o art. 114; o art. 115; o inciso I do art. 128; o parágrafo único e o *caput* do art. 145; os §§ 1º, 2º e o *caput* do art. 148; as alíneas *a*, *b*, o parágrafo único e o *caput* do art.164; o art. 165; o art. 166; o art. 175; o art. 186; o parágrafo único e o *caput* do art. 200; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 244; o § 1º, os incisos I, II, III e IV do § 2º, as alíneas *a* e *b* do inciso I e o

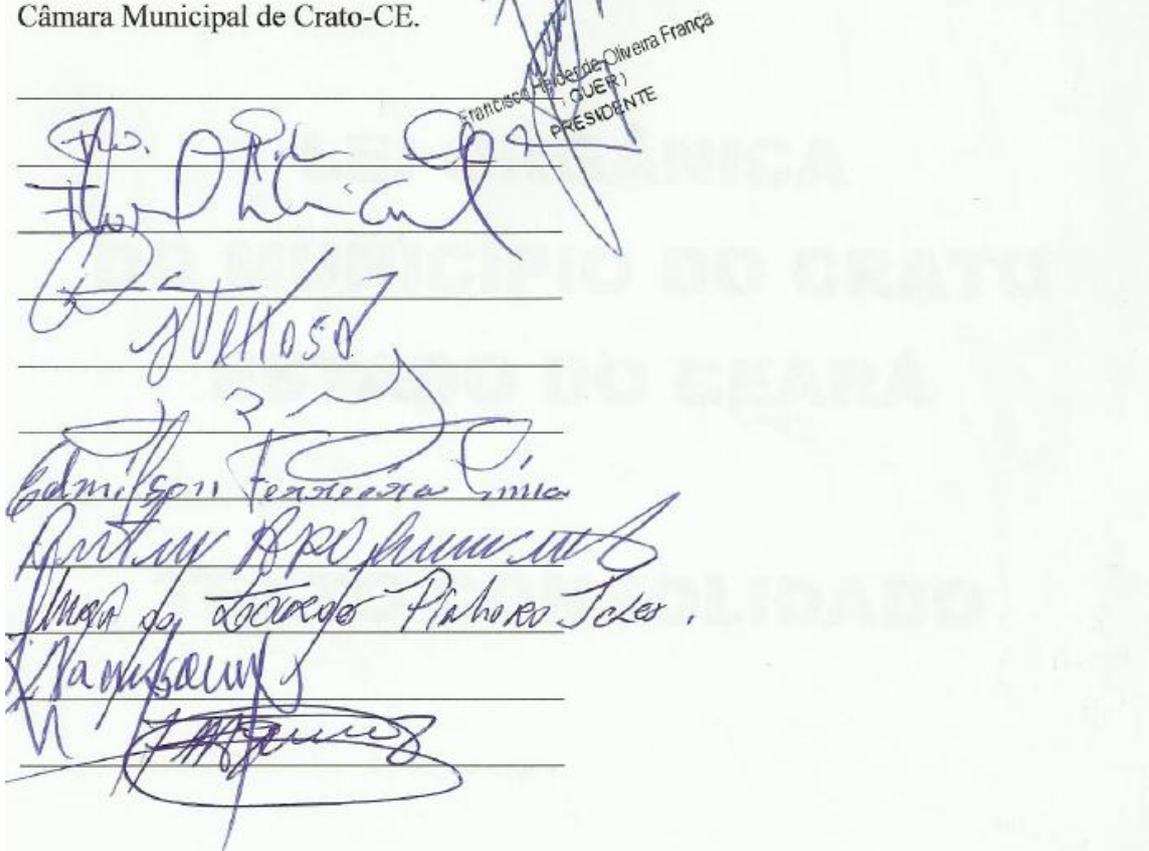
inciso I, as alíneas *a* e *b* do inciso II e o inciso II do § 3º e o § 3º e o *caput* do art. 246; os §§ 1º e 2º do art. 247; os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 248; os incisos III, IV, V, VIII e XI do art. 262; os §§ 1º e 2º do art. 263; os incisos I, II e *caput* do art. 265; o art. 267, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e *caput* do art. 268; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e *caput* do art. 269; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, *a*, *b*, parágrafo único e *caput* do art. 271; o parágrafo único e o *caput* do art. 272; alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, o parágrafo único e o *caput* do art. 273; o art. 274; o art. 275; o art. 281, o art. 282; os §§ 1º, 2º, 3º e *caput* do art. 283; o art. 284; o art. 285; o art. 286; o art. 287; o art. 288; o art. 289; incisos I, II, III, IV e *caput* do art. 290; o art. 291; os incisos I, II, III, IV, V e *caput* do art. 292; os incisos I, II, III e *caput* do art. 293; o art. 302; o art. 303, da Lei Orgânica do Município de Crato.

Art. 4º. São revogados o art. 5º, o art. 6º, o art. 8º, o art. 11, os incisos I, II e *caput* do art. 12, o art. 13, o art. 14, o art. 15, o art. 16 e o art. 17, das Disposições Transitórias.

Art. 5º. Esta Emenda de Alteração e Revisão da Lei Orgânica do Município de Crato entra em vigor na data de sua publicação.

Crato, 20 de Setembro de 2007.

Câmara Municipal de Crato-CE.


Francisco Helder de Oliveira França
PRESIDENTE

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL À DATA DA ALTERAÇÃO E REVISÃO

2007

<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDO</u>
01 – Antônio Apolinário Neto	PMDB
02 – Dárcio Luiz de Sousa	PSDB
03 – Edmilson Ferreira Lima	PMDB
04 – Francisco Gilson Alves	PR
05 – Florisval Sobreira Coriolano	PP
06 – Francisco de Assis Sousa Aguiar	PMDB
07 - Francisco Helder de Oliveira França "GUER"	PSDB
08 – Jales Duarte Velloso	Sem Partido
09 – Joana Maria Pedrosa Machado	PHS
10 – Maria de Lourdes Pinheiro Teles	PP
11 – Nadelson Lopes de Moraes	PR